

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JAQUELINE DOS SANTOS LOPES

**SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL E CRIMINOLOGIA VERDE: Uma análise das
ocorrências policiais das delegacias da regional de Pontes e Lacerda/MT**

Pontes e Lacerda - MT
2025

JAQUELINE DOS SANTOS LOPES

**SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL E CRIMINOLOGIA VERDE: Uma análise das
ocorrências policiais das delegacias da regional de Pontes e Lacerda/MT**

Monografia submetido à Faculdade de linguagem,
ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS,
Universidade Estadual do Mato Grosso, para obtenção
do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Fritz Loewenthal Neto

Pontes e Lacerda - MT
2025

SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL E CRIMINOLOGIA VERDE: Uma análise
das ocorrências policiais das delegacias da regional de Pontes e
Lacerda/MT / Jaqueline Dos Santos Lopes. - Pontes e Lacerda, 2025.
64f.: il.

1. Criminologia Crítica. Criminologia Verde.	2. Seletividade Penal.
Crimes de Colarinho Branco.	3. Crimes Ambientais.
Garimpo. I. Neto, Fritz	Loewenthal.
II.	Título.

CDU 343.9

JAQUELINE DOS SANTOS LOPES

**SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL E CRIMINOLOGIA VERDE: Uma análise das
ocorrências policiais das delegacias da regional de Pontes e Lacerda/MT**

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Me. Fritz Loewenthal Neto

Curso de Direito/UNEMAT

Orientador

Prof. Dr. Atilio Viviani Neto

Curso de Direito/UNEMAT

Convidado

Prof.^a Esp. Marcos Vinicius Santos Guimarães

Curso de Direito/UNEMAT

Convidado

Aprovado em: 24/11/2025

“Confie ao Senhor os seus projetos e
seus planos serão bem-sucedidos.” (Provérbios 16:3)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, expresso minha gratidão a Deus, que me sustentou durante todo este percurso de cinco anos de faculdade. Sua presença, força e cuidado me acompanharam em cada desafio, renovando minhas forças e me permitindo chegar até aqui com fé, coragem e perseverança.

Reconheço, com profundo carinho, o papel dos meus pais, que sempre foram meu alicerce. Seu apoio constante, seus conselhos, seus cuidados, sua compreensão nos dias estressantes e sua confiança em mim foram fundamentais. Dessa forma, estiveram presentes em cada etapa desses cinco anos, oferecendo amor, incentivo e cuidado.

Também deixo registrada minha gratidão aos amigos, que foram companheiros de caminhada e dividiram comigo o peso da rotina acadêmica. Com eles compartilhei noites de estudo, desafios, preocupações e, principalmente, momentos de alegria que tornaram esse processo mais leve e significativo. Amizades construídas na universidade e que serão levadas para o resto da vida.

Sou grata a cada professor que contribuiu para minha formação. Cada aula, orientação e palavra de incentivo teve um papel importante no meu crescimento acadêmico e pessoal. Em especial, agradeço ao meu orientador, professor Fritz Loewenthal Neto, pela paciência, disponibilidade e dedicação. Sua orientação foi essencial para que este trabalho tomasse forma.

Por fim, deixo meu agradecimento a todos, familiares, amigos e pessoas que, direta ou indiretamente, fizeram parte desse processo de cinco anos da tão sonhada graduação em Direito. Cada gesto de apoio, oração, torcida e incentivo contribuiu para que eu chegasse até aqui.

A todos vocês, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema seletividade no sistema penal e criminologia verde: Uma análise das ocorrências policiais das delegacias da regional de Pontes e Lacerda/MT, utilizando como base empírica os inquéritos policiais instaurados nas delegacias da Regional de Pontes e Lacerda/MT nos anos de 2023 e 2024 respectivos à crimes ambientais relacionados ao garimpo e crimes de colarinho branco. O estudo tem por objetivo analisar como a persecução penal ambiental, especialmente relacionada ao garimpo, incide predominantemente sobre trabalhadores de menor poder econômico, enquanto crimes praticados por agentes privilegiados permanecem invisibilizados, revelando disparidades estruturais no exercício do poder punitivo. A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender, sob uma perspectiva crítica e ambiental, como o sistema penal atua de forma seletiva. Busca-se demonstrar que a repressão recai sobretudo sobre agentes de menor poder econômico, enquanto os principais responsáveis pelos maiores danos socioambientais permanecem impunes. Os métodos centrais adotados foram o hipotético-dedutivo para formular e testar a hipótese de seletividade penal a partir do confronto entre teoria crítica e dados empíricos; e estatístico para organizar e interpretar quantitativamente os inquéritos analisados. Constatou-se que a responsabilização recai majoritariamente sobre operadores do garimpo, enquanto financiadores e beneficiários da exploração permanecem, em grande parte, fora do alcance penal. Conclui-se que a seletividade penal ambiental é uma realidade concreta na região de Pontes e Lacerda/MT, indicando a necessidade de repensar práticas investigativas e políticas criminais para promover maior justiça social e ambiental.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. Criminologia Verde. Seletividade Penal. Crimes de Colarinho Branco. Crimes Ambientais. Garimpo. Sistema de Justiça Criminal.

ABSTRACT

This Final Course Project focuses on selectivity in the penal system and green criminology: An analysis of police reports from the regional police stations of Pontes e Lacerda/MT, using as an empirical basis the police investigations initiated in the regional police stations of Pontes e Lacerda/MT in the years 2023 and 2024 related to environmental crimes associated with illegal mining and white-collar crimes. This study aims to analyze how environmental criminal prosecution, especially related to illegal mining, predominantly affects workers with lower economic power, while crimes committed by privileged individuals remain invisible, revealing structural disparities in the exercise of punitive power. The research is justified by the need to understand, from a critical and environmental perspective, how the penal system operates selectively. This study aims to demonstrate that repression falls primarily on agents with less economic power, while those primarily responsible for the greatest socio-environmental damage remain unpunished. The central methods adopted were the hypothetical-deductive method to formulate and test the hypothesis of penal selectivity based on the confrontation between critical theory and empirical data; and statistical methods to organize and quantitatively interpret the analyzed investigations. It was found that responsibility falls mainly on mining operators, while financiers and beneficiaries of the exploitation remain, for the most part, beyond the reach of criminal prosecution. It is concluded that selective environmental criminalization is a concrete reality in the Pontes e Lacerda/MT region, indicating the need to rethink investigative practices and criminal policies to promote greater social and environmental justice.

Keywords: Critical Criminology. Green Criminology. Selective Punishment. White-Collar Crimes. Environmental Crimes. Illegal Mining. Criminal Justice System.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DO POSITIVISMO À CRIMINOLOGIA CRÍTICA: LABELING APPROACH, SELETIVIDADE E CRIMES DE COLARINHO BRANCO	13
2.1 AS CRIMINOLOGIAS ETIOLÓGICAS E POSITIVISTAS.....	13
2.2 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O LABELING APPROACH.....	16
2.3 SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.....	21
3. CRIMINOLOGIA VERDE E SELETIVIDADE PENAL AMBIENTAL	30
3.1 A CRIMINOLOGIA VERDE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	30
3.2 - DANO SOCIOAMBIENTAL, CAPITALISMO E CRIMES DOS PODEROSOS	34
4. ANÁLISE EMPÍRICA DA SELETIVIDADE PENAL NA REGIONAL DE PONTES E LACERDA/MT: O GARIMPO COMO OBJETO CENTRAL E PREDOMINANTE DA PERSECUÇÃO PENAL	40
4.1 ANÁLISE QUANTITATIVA DOS INQUÉRITOS.....	41
4.2 PERSPECTIVA POLICIAL: ENTREVISTA COM O DELEGADO REGIONAL.....	43
5. CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS	49
APÊNDICES	52
ANEXOS	62

1. INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro historicamente atua de forma desigual. Embora a lei afirme tratar todos de maneira igual, na prática a criminalização se concentra sobre os grupos mais vulneráveis, enquanto delitos praticados por pessoas com maior poder político e econômico permanecem, muitas vezes, sem investigação ou punição. A seletividade penal, isto é, o modo como a justiça criminal escolhe quem será investigado, processado e punido, representa uma das principais críticas feitas pela Criminologia Crítica, que questiona a ideia de neutralidade do direito penal.

Tradicionalmente, as teorias criminológicas positivistas e etiológicas procuravam explicar o crime a partir de características individuais, tratando o criminoso como alguém naturalmente desviado. Esse paradigma, no entanto, foi superado pela Criminologia Crítica, que passou a entender o crime como uma construção social e política. Essa mudança teórica, representada pelo *Labeling Approach* (ou teoria do etiquetamento), trouxe uma nova forma de compreender a criminalidade, passando a compreendê-la não mais como um problema do indivíduo em si, de suas características, mas como o resultado de processos seletivos de criminalização que recaem principalmente sobre os mais pobres e vulneráveis.

Nesse contexto, a partir das contribuições de autores como Sutherland, Baratta e Vera Andrade, os chamados crimes de colarinho branco, estes entendidos como delitos cometidos por pessoas com alto status social e poder econômico, são pouco representados nas estatísticas oficiais, não por ocorrer com menor frequência, mas por ser menos perseguido e criminalizado. Em contrapartida, os delitos praticados por pessoas de classes populares, recebem resposta rápida e rígida das agências de controle. A seletividade do sistema penal, portanto, não se manifesta apenas na prisão em massa da população pobre, mas também na impunidade dos que detêm poder político e financeiro.

A partir desse debate surge a Criminologia Verde, um desdobramento da Criminologia Crítica que amplia o olhar da criminologia para o campo ambiental. Essa vertente busca compreender como o sistema penal reage aos danos causados ao meio ambiente e quem são os agentes realmente responsabilizados por essas condutas. Na prática, observa-se que as punições recaem quase sempre sobre os operadores de maquinários, garimpeiros e motoristas, enquanto os

grandes financiadores e beneficiários da exploração ambiental, como empresários e investidores, permanecem fora do alcance penal.

A região de Pontes e Lacerda representa um cenário ideal para analisar essa realidade. Marcada pela forte presença do garimpo de ouro e por intensos conflitos socioambientais, a região evidencia um padrão investigativo em que os crimes ambientais ligados ao garimpo são amplamente apurados, ao passo que os crimes econômicos e de colarinho branco aparecem em número muito menor. Esse contraste permite visualizar, de maneira concreta, o funcionamento seletivo do sistema penal na esfera ambiental.

Diante desse contexto, este trabalho busca responder à seguinte pergunta: À luz da criminologia crítica e da criminologia verde, de que forma a seletividade do sistema penal se manifesta nas investigações policiais da Regional de Pontes e Lacerda, evidenciando a intensificação da persecução sobre os crimes ambientais ligados ao garimpo e a invisibilidade dos crimes de colarinho branco?

Para isso, o estudo tem como objetivo geral analisar a seletividade do sistema penal a partir da perspectiva da Criminologia Crítica e da Criminologia Verde, relacionando a invisibilidade dos crimes de colarinho branco e a intensificação da persecução penal sobre os crimes ambientais de garimpo, com base em dados empíricos dos inquéritos policiais das delegacias da Regional de Pontes e Lacerda nos anos de 2023 e 2024.

Para alcançar tal objetivo, a pesquisa adota como métodos centrais o hipotético-dedutivo e o estatístico. Pelo método hipotético-dedutivo, formulou-se a hipótese de que o sistema penal atua de forma seletiva ao intensificar a responsabilização de agentes de menor poder econômico envolvidos no garimpo, enquanto invisibiliza crimes praticados por agentes economicamente privilegiados e, em seguida, testá-la por meio da confrontação entre o referencial teórico crítico e os dados empíricos analisados. Já o método estatístico foi utilizado na organização e interpretação quantitativa dos inquéritos policiais instaurados nas delegacias da Regional de Pontes e Lacerda/MT, permitindo observar, por meio de números concretos, a distribuição das investigações e a materialização da seletividade penal ambiental na região.

A construção dos capítulos segue uma lógica progressiva. Inicialmente, torna-se necessário compreender o marco teórico que fundamenta a noção de seletividade penal. Por isso, o Capítulo 2 tem como objetivo específico resgatar as principais características e descobertas do marco teórico da criminologia crítica e a mudança paradigmática das criminologias etiológicas e positivistas para

as teorias da reação social ou *labeling approach*, especialmente com enfoque na cifra oculta, seletividade, criminalização e crimes de colarinho branco. Ao recuperar essa evolução teórica, o capítulo oferece as bases conceituais que sustentam a análise posterior.

Em seguida, o Capítulo 3 aprofunda o debate sobre a seletividade a partir da perspectiva ambiental. Considerando que a Criminologia Verde surge como desdobramento da Criminologia Crítica, esse capítulo tem como objetivo demonstrar como opera a seletividade penal ambiental e analisar o papel do capitalismo e dos crimes dos poderosos na produção, invisibilização e impunidade dos danos ambientais. Assim, amplia-se o olhar sobre a seletividade, não mais apenas nas relações sociais tradicionais, mas também na forma como o sistema penal lida com a degradação ambiental estruturada por interesses econômicos.

Por fim, o trabalho avança para a análise empírica. O Capítulo 4 busca analisar quantitativamente, à luz da Criminologia Verde e da Criminologia Crítica, os inquéritos policiais instaurados nas delegacias da Regional de Pontes e Lacerda nos anos de 2023 e 2024, comparando a incidência de crimes de colarinho branco e de crimes ambientais relacionados ao garimpo, de modo a evidenciar a seletividade do sistema penal na persecução penal. Essa etapa tem a função de confrontar teoria e prática, permitindo observar como a seletividade se materializa nos dados oficiais e nas prioridades investigativas das delegacias da região.

A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender, sob uma perspectiva crítica e ambiental, o modo como o sistema penal opera seletivamente na prática. Ao comparar a quantidade e o tipo de investigações instauradas, busca-se demonstrar que a repressão penal recai com maior intensidade sobre os agentes de menor poder econômico, enquanto os verdadeiros responsáveis pelos maiores danos sociais e ambientais permanecem impunes.

Assim, este estudo pretende contribuir para o debate sobre justiça social e justiça ambiental. A partir da realidade das delegacias da Regional de Pontes e Lacerda, o trabalho propõe uma reflexão sobre os limites e contradições da atuação penal no Brasil e sobre a necessidade de repensar as práticas investigativas e as políticas criminais à luz de uma criminologia mais crítica, igualitária e comprometida com a proteção efetiva do meio ambiente e da sociedade.

2. DO POSITIVISMO À CRIMINOLOGIA CRÍTICA: LABELING APPROACH, SELETIVIDADE E CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Este capítulo examina a transição do paradigma positivista/etiológico para a criminologia crítica, destacando como essa mudança altera a pergunta central da disciplina: de “quais são as causas do crime?” para “como e por que certos comportamentos e pessoas são definidos como criminosos?”. Ao percorrer esse caminho, mostramos que aquilo que se chamava de “natureza criminosa” não é um dado do indivíduo, mas o resultado de processos sociais de definição, seleção e rotulação.

No primeiro momento, revisitamos as bases da criminologia positivista para entender como o estudo da criminologia como ciência consolidou a ideia de que o crime teria raízes biológicas ou psicológicas no criminoso. Em seguida, apresentamos a crítica a essa perspectiva, pois, ao naturalizar o crime e o criminoso, o positivismo ignorou a influência da rotulação feita pelas agências de controle e pela própria sociedade e, na prática, legitimou um controle social seletivo.

Na sequência, introduzimos o *Labeling Approach* (teoria do etiquetamento), associado à chamada “reação social”. Aqui, o foco desloca-se do “autor” para os mecanismos de interpretação e de poder que definem condutas como criminosas e aplicam sanções. Mostra-se como a rotulação altera identidades, produz desvio secundário e cria barreiras concretas à reintegração social (trabalho, estudo, convivência). Por fim, foi articulamos o debate com a seletividade penal e os crimes de colarinho branco. A partir de Sutherland e Baratta, discutimos por que a criminalidade praticada por grupos de alto status aparece menos nas estatísticas, não por ocorrer menos, mas por ser menos perseguida e identificada, enquanto as camadas populares concentram a vigilância e o encarceramento.

2.1 AS CRIMINOLOGIAS ETIOLÓGICAS E POSITIVISTAS

O paradigma etiológico de criminologia, o qual tenta conferir à disciplina um status de ciência segundo os pressupostos epistemológicos do positivismo, bem como procura transformar o controle social em objeto de estudo científico, constitui sua base na Antropologia Criminal de Lombroso e na Sociologia Criminal de E. Ferri, pautado inicialmente na Europa no final do século XIX.

A primeira explicação de destaque acerca das causas do crime foi apresentada pelo médico italiano Cesare Lombroso, que formulou, em um primeiro momento, a teoria do “criminoso nato”,

segundo a qual a origem do delito estaria no próprio indivíduo. Com base no determinismo biológico (anatômico e fisiológico) e também psicológico, ele usou métodos típicos das ciências naturais, como a observação e a experimentação, para tentar confirmar sua ideia. Para isso, comparou grupos de pessoas que não eram criminosas com presos de hospitais psiquiátricos e de prisões, principalmente no sul da Itália. Nessa pesquisa, contou com a colaboração de Enrico Ferri, quem sugeriu, inclusive, a denominação “criminoso nato” (Andrade, 2010).

Assim, ele tentou identificar nos presos e doentes algumas anomalias, principalmente físicas e biológicas, que, segundo ele, seriam sinais naturais de um criminoso. Esse tipo de indivíduo seria considerado como um grupo separado do restante da sociedade, destinado, pelas suas próprias características, a cometer crimes.

Nesse paradigma etiológico a criminologia, justamente por sua vinculação ao positivismo, é entendida como uma ciência voltada a explicar as causas da criminalidade. Considerando o crime como um fenômeno natural e determinado por fatores causais, buscava-se investigá-lo por meio do método científico e experimental, recorrendo também às estatísticas criminais oficiais. Seu propósito central é compreender o que o homem (criminoso) faz e porque faz e assim indicar medidas para prevenir e combater o crime (Andrade, 2010).

Nesse entendimento a criminologia positivista tratava o crime como algo natural e inevitável, buscando sempre explicações nas características do indivíduo. Ao fazer isso, deixava de lado fatores sociais, econômicos e políticos, desconsiderando o contexto em que o indivíduo vivia.

A criminologia positivista adotava as definições de crime dadas pelo direito penal e pelos juristas, tratando o comportamento criminoso como algo que existia de forma objetiva, independente da sociedade. Além disso, considerava que as normas e os valores violados pelos criminosos eram universais — ou seja, que todos os indivíduos compartilhavam das mesmas regras, que seriam racionais, imutáveis e válidas para todos. (Baratta, 2002).

A criminologia positivista considera, portanto, que a criminalidade é algo inerente à determinados indivíduos. Assim entendia-se que o Direito Penal não faz nada além de reconhecer essa criminalidade natural e positiva-la na lei, colocando assim a ciência a serviço de combater o crime. No entanto, ao tratar o crime como algo objetivo e imutável, desconsidera-se que as normas e valores sociais são construções históricas e culturais que variam no tempo e dessa forma a criminologia positivista contribui para legitimar o poder punitivo no Estado ao invés de

problematizar os critérios que estabelecem quem será considerado criminoso e quais condutas serão criminalizadas.

Nesse sentido Andrade (2010, p. 26) afirmou que para a criminologia positivista “seria fundamental, pois, ver o crime no criminoso porque ele é, sobretudo, sintoma revelador da personalidade mais ou menos perigosa (anti-social) de seu autor, para a qual se deve dirigir uma adequada defesa social.”

A tese central desenvolvida é a de que a condição de criminoso seria uma característica própria do indivíduo, que o diferenciaria totalmente das pessoas consideradas normais. Desse modo, o delinquente apresentaria sinais que funcionariam como indicadores determinantes da sua inclinação para a criminalidade.

A criminologia positivista contribui para a produção e reprodução de uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade e do criminoso vinculada aos baixos estratos sociais - que condiciona, por sua vez, a seletividade do sistema penal – num círculo de representações extraordinariamente fechado que goza - repita-se - de uma secular vigência no senso comum em geral e nos operadores do sistema penal em particular. (Andrade, 2010, p. 12).

Esse entendimento revela como a criminologia positivista, ao associar a figura do criminoso quase exclusivamente às classes sociais mais baixas, acabou por naturalizar uma visão seletiva e discriminatória do sistema penal. Tal perspectiva reforça estigmas históricos e contribui para a manutenção de um ciclo de criminalização da pobreza, no qual determinados grupos são constantemente alvos da repressão estatal, enquanto outros permanecem impunes. O comentário de Andrade evidencia que tal lógica não apenas marcou a história, mas também persiste no senso comum e até mesmo nas práticas dos próprios operadores do direito.

Em sua obra *Outsider*, Becker (2012) destaca que a pesquisa científica de que trata a criminologia positivista adotou a ideia do senso comum de que existe algo inerentemente diferente ou anormal nos atos que violam as regras sociais. Adotou também o pressuposto de que a conduta desviada decorre de alguma característica do indivíduo que a pratica, tornando sua ocorrência necessária ou inevitável. De modo geral, os cientistas não colocaram em dúvida a atribuição do rótulo de “desviante” a determinadas ações ou pessoas, aceitando-o como um dado certo.

A esse respeito, Andrade (2010, p. 35 apud Anyar de Castro, 1987, p. 22-32) destaca que “ao definir-se, pois, como ciência causal-explicativa a criminologia positivista oculta o que na

verdade sempre foi: uma ciência do controle social que nasce como um ramo específico da ciência positivista para instrumentalizá-lo e legitimá-lo.”

Essa observação se faz relevante, pois, revela que ao se apresentar como uma ciência explicativa das causas da criminalidade, a criminologia positivista encobre que na verdade serve como ferramenta para legitimar o controle social exercido pelo Estado e assim confere credibilidade e autoridade às práticas de repressão seletiva.

Dessa forma, se instaura o discurso de combate à criminalidade em defesa da sociedade respaldado pela ciência. O fato é que se a explicação das causas da criminalidade é científica, por consequência, a resposta estatal também se orienta por essa mesma lógica, estruturando-se em uma política criminal de base científica, mas que, em sua essência, opera de modo seletivo e excludente, reforçando desigualdades sociais.

2.2 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O LABELING APPROACH

Nesta parte será abordada a mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, visto que a velha criminologia positivista, conforme exposto anteriormente, utilizava o enfoque biopsicológico, buscando a explicação dos comportamentos criminalizados à partir da criminalidade como um dado ontológico preconstituído, porém, a nova perspectiva criminológica originada na Alemanha, conhecida como *labeling approach* (teoria do etiquetamento), tem enfoque no fenômeno da rotulação, ou seja, entende-se que a criminalização de um comportamento depende de uma reação social.

Nesse sentido, é possível sintetizar que a criminologia crítica traz o entendimento de que “o desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal” (Becker, 2012, p. 19). Se um ato é ou não desviante, portanto, depende de como outras pessoas reagem a ele.

O *labelling approach*, também conhecido como teoria do etiquetamento ou da reação social, é uma forma de entender o crime e o desvio a partir das interações sociais. Essa teoria também é chamada de interacionismo simbólico, teoria do controle ou teoria da definição. Ela surgiu nos Estados Unidos entre o final dos anos 1950 e o começo dos anos 1960, como uma crítica ao modelo funcionalista que dominava a sociologia da época. O principal nome associado a essa corrente é Howard Becker, autor do livro *Outsiders* (1963), considerado a obra fundamental dessa

abordagem. Nesse livro, Becker apresenta de forma organizada as principais ideias do labelling approach e formula claramente sua tese central. (Andrade, 2010)

Essa nova forma de compreender o crime trouxe uma grande mudança na maneira como se enxerga o desvio. Em vez de buscar as causas do comportamento criminoso dentro do indivíduo, como fazia a criminologia positivista, o *labelling approach* propõe olhar para o papel da sociedade nesse processo. Ou seja, o foco deixa de ser o “porquê” da conduta e passa a ser o “como” e “por quem” ela é definida como criminosa. Assim, entende-se que o crime não existe por si só, mas é resultado de uma construção social, na qual determinadas pessoas ou grupos são rotulados como desviantes conforme os valores, interesses e relações de poder vigentes em cada sociedade.

O conceito de criminologia crítica ainda está em disputa e sem consenso. Desse modo, Vera Regina Pereira de Andrade (2012) considera a criminologia crítica como sendo toda forma de criminologia baseada na ideia de reação social, ou seja, em como a sociedade reage e define o que é crime. Ela abrange várias correntes desse pensamento, como a criminologia radical, a nova criminologia e as vertentes latino-americanas, até mesmo aquelas que não seguem o marxismo. Em resumo, o termo “criminologia crítica” tem um sentido lato e inclui diferentes teorias dentro desse campo.

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade deixa de ser entendida como uma qualidade ontológica de determinados comportamentos ou indivíduos e passa a ser vista, sobretudo, como um status socialmente atribuído a determinadas pessoas por meio de um processo de dupla seleção. Primeiramente, ocorre a seleção dos bens que merecem proteção penal e das condutas que os afetam, tipificadas na legislação. Em seguida, há a escolha dos indivíduos que, dentre todos os que cometem infrações penalmente sancionadas, serão rotulados e estigmatizados. Assim, a criminalidade é concebida como um “bem negativo”, distribuído de maneira desigual de acordo com a hierarquia dos interesses estabelecidos no sistema socioeconômico e conforme as desigualdades sociais existentes entre os indivíduos (Baratta, 2002).

Seguindo esse raciocínio, Andrade destaca que sob a ótica da criminologia crítica:

Uma conduta não é criminal “em si” (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio-ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas. (Andrade, 2010, p. 28)

A criminologia crítica rompe, portanto, com a visão positivista de criminalidade como atributo natural do indivíduo. Ao revelar que o crime é resultado de um processo de seleção e rotulação, a criminologia crítica evidencia o caráter construído e desigual do sistema penal, que protege prioritariamente determinados bens e interesses vinculados às classes dominantes, enquanto concentra a repressão sobre grupos sociais mais vulneráveis. Essa abordagem permite compreender que a criminalidade não é um dado objetivo da realidade, mas uma produção social marcada por relações de poder e pela manutenção das desigualdades estruturais.

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é criminoso?”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”. Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no *Labeling Approach*, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?”. (Baratta, 2002, p. 88).

Dessa forma, percebe-se que o que separa a nova criminologia da tradicional é justamente a superação do paradigma etiológico. Enquanto a criminologia clássica buscava explicar as causas da criminalidade, indagando sobre o “ser” do criminoso e suas motivações, a criminologia crítica passou a se concentrar nas causas da criminalização, voltando-se para os processos de definição, rotulação e controle social que produzem o status de “desviante” em determinados indivíduos e grupos.

As pessoas que vivem nas camadas mais pobres da sociedade têm muito mais chances de serem selecionadas como criminosas. A falta de emprego, a baixa qualificação profissional e as dificuldades de socialização na família e na escola, que são comuns entre os grupos mais vulneráveis, costumam ser apontadas como causas do crime pela criminologia positivista e liberal. No entanto, esses fatores revelam mais como a sociedade escolhe quem será rotulado como criminoso do que as verdadeiras razões para o comportamento criminal (Baratta, 2002).

Esse trecho mostra que a criminalidade não deve ser vista como resultado natural da pobreza, da falta de estudo ou da ausência de trabalho, como entende a criminologia positivista, mas sim como consequência de um processo de rotulação, conforme a criminologia crítica.

As pessoas que vivem em condições sociais mais baixas acabam tendo muito mais chances de serem identificadas e tratadas como criminosas, não porque cometam mais crimes necessariamente, mas porque o sistema de justiça e a sociedade já enxergam nelas sinais que justificam esse rótulo. Assim, aquilo que a criminologia tradicional apontava como “causa do

crime” funciona, na verdade, como critério para selecionar quem será incluído no grupo dos considerados criminosos.

Nessa linha de pesquisa o *Labeling Approach* parte do pressuposto de que a criminalidade só pode ser compreendida quando se analisa a atuação do sistema penal, responsável por defini-la e reagir a ela, desde a elaboração das leis até a intervenção do Estado, como polícia, magistrados e instituições penitenciárias. Assim, o status de delinquente decorre da ação desses órgãos de controle social, não sendo atribuído àquele que, embora pratique o mesmo ato punível, não é alcançado por tais instâncias. (Baratta, 2002)

Nesse sentido, também no senso comum um simples desvio da norma não é suficiente para que seja atribuída uma “responsabilidade moral” ao autor de um comportamento desviante, pois, o processo de etiquetamento depende, sobretudo, de uma reação social a partir daquele comportamento.

Baratta (2002, p. 94) afirma que “o processo de definição do senso comum, se produz em situações não-oficiais, antes mesmo que as instâncias oficiais intervenham, ou também de modo inteiramente independente de sua intervenção.”

Podemos notar, portanto, que tanto diante das instâncias oficiais quanto no âmbito do senso comum da sociedade, é imprescindível a existência de uma reação para que determinado comportamento seja rotulado como desviante. Em ambos os casos, não basta a mera ocorrência de uma conduta fora da norma, pois é a resposta social, seja institucional ou informal, que confere significado e consolida o status de desvio atribuído ao indivíduo.

Ainda nessa mesma linha, Baratta (2002) destaca que o desvio acontece por meio de um processo social em que algumas pessoas, dentro de um grupo ou comunidade, passam a ver determinado comportamento como fora das normas. Em seguida, associam quem agiu dessa forma a uma categoria de “desviantes” e, por fim, aplicam algum tipo de reação ou tratamento específico a essa pessoa.

O que provoca a reação não é o comportamento por si mesmo, mas a interpretação que se faz dele, sendo essa atribuição de sentido que transforma a conduta em uma ação considerada normal ou desviante. Por isso, as vezes o comportamento em si não tem tanta importância, pois, o que realmente tem relevância é a interpretação que se faz daquele comportamento, porque é assim que será definido o que é desviante e o que não é.

Sob esse enfoque, Baratta (2002, p. 95) afirma que “por consequência, todas as questões sobre as condições e as causas da criminalidade se transformam em interrogações sobre as condições e as causas da criminalização, seja na perspectiva da elaboração das regras, seja na perspectiva da aplicação das regras.”

Assim, a criminologia crítica deixa de olhar apenas para o infrator e passa a analisar os mecanismos de poder que definem o que é crime. A questão central deixa de ser “por que alguém pratica crimes?” e passa a ser “por que determinados comportamentos são criminalizados e outros não?”, revelando que o fenômeno criminal não pode ser entendido isolado das relações sociais, políticas e econômicas que determinam tanto a criação quanto a aplicação das normas penais.

Ainda na mesma linha, Baratta (2002 apud Lemert, 1967) destacou a distinção entre delinquência primária e secundária baseada na perspectiva da reação social, sendo o desvio primário aquele que se reporta a um contexto de fatores sociais, culturais e psicológicos e o desvio secundário, ou seja, os desvios sucessivos, são determinados pelos efeitos psicológicos que tal reação produz no indivíduo objeto da mesma.

Assim, mostra que a reação social ou a punição a um primeiro desvio muitas vezes faz com que a pessoa assuma de vez a identidade de “criminoso”. A marca de estigmatizado leva o indivíduo a continuar nesse papel, reforçando o desvio. Essa diferença é essencial para entender a teoria da criminalidade no *labeling approach*.

Dessa forma, nota-se que as teorias do *labeling approach* baseadas sobre essa distinção apontam que os efeitos da estigmatização na formação do status social de desviante podem ser observados justamente na passagem da delinquência primária para a secundária, quando a reação social transforma um ato isolado numa verdadeira identidade de delinquente.

Nesse processo, uma das consequências da aplicação de sanções consiste em uma mudança da identidade social do indivíduo, uma mudança que ocorre logo no momento em que é introduzido no status de desviante, resultando, na maioria das vezes, em desvios sucessivos por parte da pessoa, pois, conforme destacado por Baratta (2002, p. 110 apud SCHUR, 1971) “se tratarmos como criminoso uma pessoa, é provável que ela se torne criminoso.”

É preocupante, portanto, pensar nos efeitos de se colocar a etiqueta de criminoso em alguém, já que essa marca tende a influenciar seu comportamento e pode levá-lo a repetir delitos, abrindo caminho para o desenvolvimento de uma verdadeira carreira criminoso. Muitas vezes, uma

pessoa comete um ato isolado, mas, ao ser rotulada e tratada como delinquente, passa a carregar essa identidade perante os outros e até para si mesma.

Por isso, uma das contribuições mais importantes do *labeling approach* foi mostrar que a rotulação coloca a pessoa em situações que dificultam sua vida normal, levando-a a agir de forma considerada anormal. Por exemplo: quando alguém tem passagem pela prisão, encontra muito mais obstáculos para conseguir um emprego formal, o que aumenta as chances de acabar entrando em atividades ilegais. (Baratta, 2002).

Dessa forma, fica evidente que a criminalização não atua apenas como resposta a um ato ilícito, mas também como um mecanismo de manutenção das desigualdades sociais. Ao rotular determinados indivíduos como criminosos, o sistema limita suas oportunidades de estudo, trabalho e convivência social. Assim, pode-se afirmar que a criminalização age de modo a impedir a ascensão social do sujeito criminalizado.

Avançando em conclusão desta parte compreende-se, portanto, que sob a ótica do *labeling approach* a criminalidade não pode ser entendida como uma essência do ato ou do indivíduo, mas como uma construção social que se revela a partir da reação que a sociedade e suas instituições dirigem a determinados comportamentos e sujeitos. É nesse processo interpretativo e valorativo que uma conduta passa a ser considerada criminosa e o sujeito que a praticou é tratado como criminoso, evidenciando que a criminalidade não nasce apenas do indivíduo, mas também das respostas sociais que ele recebe.

Por isso, um dos problemas centrais de uma teoria do desvio e da criminalidade aderente ao *labeling approach* é pensar sobre qual a validade do juízo que atribuiu a qualidade de desviante a um determinado comportamento de uma pessoa, pois, esse status não pode ser tomado como absoluto, já que resulta de processos sociais carregados de seletividade, conforme será visto na sequência.

2.3 SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

A seletividade no sistema penal significa que a lei não é aplicada da mesma forma para todos. Na prática, pessoas pobres, negras e das periferias são muito mais vigiadas, investigadas e presas, mesmo quando cometem delitos menos graves. Enquanto isso, indivíduos ricos ou com influência política e econômica muitas vezes conseguem escapar da punição ou recebem

tratamentos mais brandos. Isso mostra que o sistema penal não é neutro, mas atua de forma desigual, reforçando as injustiças sociais.

O sistema penal brasileiro funciona como instrumento de controle social e desagua em uma violência estatal destinada a população mais vulnerável, visto que a tendência é acumular privilégios para uma minoria e consequentemente deixar apenas miséria e fraqueza para a maior parte da sociedade.

Diante da institucionalização do poder, o Estado seleciona um grupo de pessoas, geralmente mais vulnerável, que são submetidas à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. O processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas denominadas, respectivamente, primária e secundária. Nesse contexto, Zaffaroni define:

Criminalização Primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o que deve ser apenado é um programa que deve ser cumprido por agência diferentes daquelas que o formulam. Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários). (Zaffaroni, 2011, p. 43).

Zaffaroni continua ao definir a criminalização secundária:

Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-se a sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação). (Zaffaroni, 2011, p. 43)

Nota-se, portanto, que os agentes policiais não selecionam somente segundo seu critério exclusivo, uma vez que esta seletividade está condicionada ao poder de outras agências dentro do Estado, como o Poder Legislativo. O Estado que deveria garantir igualdade entre todos os membros da sociedade, conforme previsto constitucionalmente, promove ainda mais a desigualdade social.

A violência estrutural é a forma geral de violência que origina todas as outras. Violência sempre está ligada à ideia de repressão de necessidades e, portanto, violação de direitos humanos. Quanto a isso, Barata disserta que “injustiça social é sinônimo de violência estrutural, compreendida enquanto repressão das necessidades reais, e, portanto, dos direitos humanos no seu conteúdo histórico-social” (Baratta, 1993, p. 47).

Embora a CF/88 estabeleça a prevalência dos Direitos Humanos, como direito à vida, liberdade, integridade, educação, o próprio Estado em sua justiça criminal viola tais direitos, quando, por exemplo, exerce a seletividade de pobres e pretos no sistema penal e promovem o encarceramento em massa, pois, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o total de pessoas encarceradas vem crescendo exponencialmente a cada ano, sendo que no ano de 2.000 somava-se um total de 174.980 e no ano de 2024 somou-se um total de 905.843 pessoas encarceradas no país, resultando em um crescimento populacional carcerário de 417,7 %.

Esse aumento mostra que o sistema penal brasileiro não tem sido eficaz em promover justiça ou ressocialização. Pelo contrário, ele reforça desigualdades sociais e raciais, atingindo principalmente pessoas pobres e negras, que são as mais afetadas pela seletividade do Estado.

A inserção em um papel criminal depende, essencialmente, da condição social a que pertence o desviante, ou da situação familiar de que provém. Mas, com isto não se quer sustentar, como pretenderia a criminologia tradicional, que a pertença a um estrato social ou a situação familiar produzam no indivíduo uma maior motivação para o comportamento desviante, mas que uma pessoa que provém destas situações sociais deve ter consciência do fato de que seu comportamento acarreta uma maior probabilidade de ser definido como desviante ou criminoso, por parte dos outros, e de modo particular por parte dos detentores do controle social institucional, do que outra pessoa que se comporta do mesmo modo, mas que pertence a outra classe social ou a um *milieu* familiar íntegro. (Baratta, 2002, p. 112)

Essa afirmação de Barata faz lembrar o famoso caso do empresário Breno Fernando Solo Borges, de 37 anos, filho desembargadora Tânia Garcia, presidente do Tribunal Regional Eleitoral e integrante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o qual foi preso em abril de 2017 pela Polícia Rodoviária Federal, com 130 quilos de maconha, 199 projéteis calibre 7.62 e 71 projéteis de pistola 9 milímetros, munição para armas de uso restrito das Forças Armadas.

Informações do jornal G1 noticiam que o empresário é dono de metalúrgicas e serralherias em Campo Grande e outros Estados, como Paraná e Santa Catarina. Antes dessa prisão em flagrante em abril de 2017, também já tinha passagem pela polícia por porte ilegal de arma e era investigado de participação em um esquema de tráfico de drogas e armas para traficantes do interior de São Paulo. Além disso, seu nome também apareceu numa investigação que apurava um plano para resgatar presos. Nas redes sociais, ostentava uma vida de luxo.

O fato ainda mais relevante é que apesar da gravidade do fato, após 3 meses de prisão a Justiça de Mato Grosso do Sul mandou soltar Breno e internar numa clínica psiquiátrica, pois, a defesa

alega que Breno sofre de síndrome de borderline, uma doença psiquiátrica, e que por isso não seria responsável por seus atos.

A desembargadora entrou com processo de interdição do filho, e se apresentou como responsável por ele. Depois pediu a transferência para uma clínica psiquiátrica. Na primeira instância o juiz Idail de Toni Filho negou habeas corpus, depois de consultar a direção do presídio e descobrir que a instituição tem tratamento psiquiátrico aos internos.

A defesa recorreu ao Tribunal de Justiça e um colega de Tânia Garcia, o desembargador Ruy Celso Barbosa Florence, determinou que ele fosse transferido da prisão para uma clínica no Estado.

O caso de Breno Borges, evidencia, de forma exemplar, a seletividade estrutural do sistema penal brasileiro. É evidente que um jovem pobre e negro, flagrado com quantidade muito inferior de drogas ou até por delitos de menor gravidade, permaneceria encarcerado por anos, sem qualquer possibilidade de tratamento diferenciado. Entretanto, apesar da extrema gravidade do crime – tráfico de grande quantidade de entorpecentes e posse de munições de uso restrito –, Breno foi beneficiado com a alegação de doença mental e rapidamente transferido para uma clínica psiquiátrica, mesmo havendo tratamento disponível dentro do próprio presídio.

Essa decisão só foi possível porque, além de ser empresário e ostentar recursos financeiros para custear uma defesa especializada, contava com o prestígio e a influência de sua mãe, desembargadora, sendo o habeas corpus concedido por um colega de tribunal. Esse fato expõe como o sistema de justiça criminal atua de maneira seletiva, reproduzindo privilégios de classe e protegendo aqueles que detêm poder econômico e posições de influência.

Nesse contexto, em seu livro “O que é encarceramento em massa?” a pesquisadora Juliana Borges introduz questões relativas ao sistema criminal e o seletismo penal ao elencar suas consequências negativas principalmente à população jovem e negra.

Para a autora (Borges, 2019), a taxa de negros comparada à taxa de brancos aprisionados tem crescido constantemente nas últimas décadas. No Brasil, diversos fatores podem ter influenciado diretamente neste processo tendo como base o aumento do controle punitivo sobre a juventude negra. Nesse sentido, são diversos os mecanismos que contribuem nas situações de segregação dos sujeitos.

Em conformidade ao que é afirmado pela autora, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta que no ano de 2005 a população negra compunha 58,4% da população carcerária, e no ano de 2024 esse número cresceu para 68,7%.

A criminologia positivista baseada nos ideais de Lombroso, dizia que negros e pobres eram criminosos por natureza, mas, na verdade, o maior número de presos tem esse perfil porque são justamente eles os mais visados e selecionados pelo sistema penal.

As prisões estão ocupadas majoritariamente por pessoas negras não porque elas cometam mais crimes, mas porque têm muito mais chances de serem criminalizadas e rotuladas como criminosas, conforme defendido pela teoria do *labeling approach* exposta anteriormente.

Há padrões de seleção que marcam a operação do sistema de justiça criminal no Brasil, reforçando a estigmatização de negros, pobres e moradores de vilas e favelas como criminosos, e fechando os olhos, na maioria das vezes, para os crimes praticados pelos pertencentes à classe alta. É sobre os sujeitos pertencentes às classes baixas, portanto, que recai o estigma da periculosidade e da maior tendência para delinquir.

As causas da criminalidade estão ligadas à própria estrutura social, conforme defendido por Sutherland, pois os crimes de colarinho branco, praticados por pessoas de maior prestígio social, muitas vezes não são punidos ou sequer chegam a ser investigados. Isso acontece por diversos motivos: fatores sociais, como o status e a influência dos autores; fatores jurídicos, como a existência de órgãos especiais que dificultam a responsabilização; e fatores econômicos, como o poder de contratar bons advogados ou de pressionar quem faz as denúncias. (Baratta, 2002).

A análise do sociólogo Edwin Sutherland, retomada por Barata, demonstra como a criminalidade de colarinho branco é tratada de forma diferenciada dentro do sistema penal. Enquanto os delitos praticados pelas classes populares são rigidamente perseguidos e estigmatizados, os crimes cometidos por indivíduos de maior prestígio social, econômico ou político encontram mecanismos de proteção que dificultam sua responsabilização.

O termo crime do colarinho branco foi cunhado pelo Sociólogo Edwin Sutherland. O autor não se conformava com os estudos da década de 1930, os quais ligavam a criminalidade à classe baixa da sociedade e às doenças mentais. Para refutar tais teorias, Sutherland realizou um estudo com 70 grandes empresas norte-americanas e constatou que todas estavam envolvidas em práticas ilícitas, sendo inclusive condenadas pela justiça. Essa investigação evidenciou que os crimes não eram exclusivos das camadas marginalizadas, mas também eram cometidos por indivíduos de status elevado, os chamados de “colarinho branco” (Sutherland, 1999).

Para Sutherland (1999, p. 65), “crime de colarinho branco pode definir-se, aproximadamente, como um delito cometido por uma pessoa respeitável e de status social alto, no curso de sua ocupação.”

O autor utilizou essa expressão para se referir a uma nova modalidade de crime, mostrando que as pessoas pertencentes às camadas altas da sociedade, como empresários e pessoas de prestígio, também praticavam crimes, assim como os de baixa renda. A diferença estava no tratamento recebido pelo poder público, já que os primeiros contavam com relações privilegiadas e, em alguns casos, até praticavam crimes em conjunto com os governantes.

O criminoso de colarinho branco é, portanto, aquele que está acima de qualquer suspeita, de quem não se espera tal atitude. Este possui um alto status social, sendo poderoso política e financeiramente, e utiliza de todos os meios possíveis para não ser condenado. Não é por coincidência que esse tipo de criminoso é beneficiado, mas por conta do poder político e financeiro que possui.

Nesse sentido, Baratta (2002) destaca que daí deriva uma definição corrente da criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente, nos estratos inferiores, e pouco representada nos estratos superiores, e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza compreendida como a enfermidade mental, o desvio psicopático, a habitação precária e a má situação familiar.

Estas conotações da criminalidade incidem não só sobre os estereótipos da criminalidade, os quais, como investigações recentes têm demonstrado, influenciam e orientam a ação dos órgãos oficiais, tornando-a, desse modo, socialmente “seletiva”, mas também sobre a definição corrente de criminalidade, que o homem da rua, ignorante das estatísticas criminais, compartilha. Realmente, esta definição de criminalidade, e as correspondentes reações não institucionais por ela condicionadas (a reação da opinião pública e o alarme social), estão ligadas ao caráter estigmatizante que a criminalidade leva, normalmente, consigo, que é escassíssimo no caso da criminalidade de colarinho branco. Isto é devido, seja à sua limitada perseguição e à relativamente escassa incidência social das sanções correspondentes, especialmente daquelas exclusivamente econômicas, seja ao prestígio social de que gozam os autores das infrações. (Baratta, 2002, p. 103).

Esse trecho reforça a ideia de que a criminalidade de colarinho branco é invisibilizada pelo sistema penal e pela própria sociedade. Enquanto os delitos relacionados às classes baixas carregam um forte estigma e provocam reações institucionais e sociais, os crimes praticados por pessoas de classe alta são relativizados. Essa diferença revela como o poder político e financeiro atua na manutenção de uma justiça seletiva que concentra sua atuação nos mais pobres.

Nesse contexto de invisibilidade dos crimes de colarinho branco, Baratta (2002) ressalta que observando a criminalidade identificada e perseguida, é possível afirmar que as estatísticas criminais distorcem as teorias da criminalidade, pois, a criminalidade de colarinho branco aparece de modo bem inferior à sua cifra oculta, e dessa forma cria-se um quadro falso da distribuição da criminalidade na sociedade.

As estatísticas apontam uma incidência muito menor de crimes de colarinho branco quando comparados à criminalidade relacionada às classes populares, mas isso não significa, necessariamente, que tais delitos ocorram em menor escala. Na realidade, eles são menos perseguidos, menos investigados e, conseqüentemente, menos identificados. Essas estatísticas reforçam uma falsa percepção de que o crime está concentrado nas camadas sociais mais baixas, quando, na verdade, grande parte da criminalidade praticada pelas elites permanece oculta.

Além da falsa estatística dos crimes de colarinho branco, há a falsa estatística quanto à autoria de crimes considerados populares. O comportamento criminoso não é praticado por uma minoria da sociedade, mas ao contrário, é um comportamento da maioria dos membros da sociedade. Necessário ressaltar que é claro que alguns praticam crimes menos graves, por exemplo, quantos já não dirigiram embriagados e tiveram a sorte de nunca passar numa blitz nessas condições? O fato é que se um pobre embriagado der o azar de passar por uma fiscalização policial, a chance de ser liberado sem ser preso em flagrante é mínima quando comparado a um rico na mesma situação. Portanto, é preciso um cuidado quanto ao valor das estatísticas criminais e de sua interpretação, para fins da análise da distribuição da criminalidade nos vários estratos sociais.

O direito penal costuma proteger os interesses das classes dominantes e evitar que comportamentos prejudiciais, praticados por quem faz parte delas, sejam criminalizados. Ao mesmo tempo, concentra a criminalização nas condutas associadas às classes mais pobres.

Quando se trata de condutas praticadas pelos mais pobres, a lei é bastante rígida e detalhada, formando uma “rede fina” de controle. Já em relação aos crimes econômicos e às condutas típicas das classes do poder, a legislação é mais ampla e permissiva, funcionando como uma “rede larga”, que deixa escapar muitos desses delitos (Baratta, 2002).

Nesse mesmo sentido, Andrade (2010) argumentou que do ponto de vista das leis, o crime é algo presente em todos os grupos sociais e praticado por grande parte da população, não apenas por uma pequena minoria perigosa. No entanto, o sistema penal tende a punir quase sempre as pessoas das classes mais pobres, o que mostra que existe uma seleção de quem será considerado

criminoso. Assim, o sistema não trata igualmente todas as condutas ilegais, mas concentra sua atuação em certos grupos sociais. Isso acontece porque os mais poderosos têm meios de influenciar o sistema e, muitas vezes, garantir impunidade para seus próprios crimes.

Esses argumentos deixam claros que o sistema penal não trata todos de forma igual. Embora o crime esteja presente em todas as classes sociais, a justiça tende a selecionar sempre os mesmos alvos: os pobres, os negros e os marginalizados. Enquanto isso, os grupos mais ricos e poderosos conseguem escapar das punições, seja por meio de bons advogados, influência política ou pelo simples fato de que seus crimes são menos investigados. Isso mostra que o problema não está apenas nos atos praticados, mas em quem é escolhido para ser chamado de criminoso, revelando uma seletividade que reforça a desigualdade social.

Assim, a chamada “minoria perigosa” apontada pela criminologia positivista não existe de forma natural, mas é resultado da forma desigual como as pessoas são rotuladas como criminosas. As chances de alguém receber esse rótulo não são iguais para todos. Isso acontece porque os estereótipos sobre quem seria o autor de um crime recaem, quase sempre, sobre os pobres, pessoas de baixo status social ou negras, cujos estigmas tornam esses grupos muito mais vulneráveis à criminalização (e não à criminalidade, como defendido pela criminologia etiológica) (Andrade, 2010).

Em síntese, a análise demonstra que o sistema penal atua de forma seletiva e desigual, reforçando estigmas históricos e concentrando a repressão nos grupos mais pobres e vulneráveis, especialmente negros e moradores das periferias. Ao mesmo tempo, mantém a invisibilidade e a impunidade dos crimes cometidos pelas elites econômicas e políticas. Isso evidencia que a criminalidade não é um dado natural ou biológico, mas sim uma construção social marcada por relações de poder, na qual a etiqueta de “criminoso” recai sempre sobre os mesmos sujeitos, perpetuando desigualdades e legitimando a violência estrutural.

Com o deslocamento do objeto da criminologia, ou seja, do estudo do delito e do delinquente para os mecanismos de controle social, o campo tornou-se mais amplo e crítico. Passou a analisar o poder punitivo e suas formas de dominação, destacando como o Estado e as instituições produzem seletivamente a exclusão e constroem o inimigo social. Assim, a criminologia transformou-se em uma ciência voltada ao estudo das estruturas de poder e de seus efeitos sobre os grupos marginalizados (Zaffaroni, 2013).

Desse novo enfoque surgiram diferentes vertentes, como a vitimologia crítica, que aborda a seletividade da vitimização; o paradigma do dano social (*social harm approach*), que analisa os danos causados por estruturas econômicas e políticas; e o neopunitivismo, que estuda o avanço do Estado policial e as políticas de “tolerância zero”. Outras correntes dialogam com a psicologia, a antropologia e a etnologia. Para Zaffaroni, essa “debandada” não significa o fim da criminologia crítica, mas sua diversificação e amadurecimento diante de novas formas de poder punitivo (Zaffaroni, 2013).

Nesse cenário a criminologia passou a olhar mais para como a sociedade controla e rotula as pessoas. Isso inclui o *labeling approach*, a seletividade penal e a crítica aos crimes dos poderosos. Nesse contexto, surge a Criminologia Verde, que evidencia e critica como os danos ambientais são produzidos e invisibilizados, de modo que a persecução penal recai em grande escala sobre o ele mais fraco, enquanto grandes agentes ficam protegidos. No capítulo 3, veremos como isso se liga ao capitalismo, ao poder punitivo e à impunidade ambiental.

3. CRIMINOLOGIA VERDE E SELETIVIDADE PENAL AMBIENTAL

A Criminologia Verde surgiu como uma área importante para entender como as atividades econômicas estão ligadas às ações que afetam o meio ambiente como um todo. Ela amplia o olhar da criminologia, que antes focava em crimes individuais, para analisar também os grandes processos que geram degradação ambiental.

Com essa perspectiva, percebe-se que a forma como consumimos e exploramos os recursos naturais influencia diretamente o que é considerado um crime ambiental. A Criminologia Verde ajuda a mostrar que, muitas vezes, práticas que causam grandes danos são tratadas com naturalidade, enquanto outras, menos graves, recebem punições mais rápidas, revelando a seletividade penal ambiental.

Esse desequilíbrio também aparece na forma como o sistema de justiça atua. Em geral, quem é punido são os pequenos responsáveis, como trabalhadores e comunidades locais, enquanto grandes empresas e autoridades que lucram com a destruição ambiental permanecem protegidas. Muitas dessas ações são tratadas apenas como infrações administrativas, o que enfraquece a responsabilização e reforça a impunidade de quem tem poder econômico e político.

Diante disso, este capítulo tem o objetivo de apresentar as ideias centrais da Criminologia Verde e sua ligação com a criminologia crítica. Busca-se entender como esse campo de estudo ajuda a identificar quem realmente causa os danos ambientais e como o poder influencia a impunidade dentro da justiça penal ambiental.

3.1 A CRIMINOLOGIA VERDE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

O meio ambiente como objeto de estudo da criminologia é uma preocupação recente e nesse contexto surge a Criminologia Verde como uma manifestação da criminologia crítica, voltada a compreender as novas formas de violência e injustiça que atingem o meio ambiente. Essa vertente se destaca dentro da criminologia crítica por tratar da consequência da degradação ambiental que coloca em risco a natureza e o meio ambiente.

O termo *green criminology*, o qual significa “esverdeamento” da criminologia, foi empregado pela primeira vez por Michael Lynch, em 1990, no estudo do crime ambiental em *The greening of criminology: a perspective on the 1990*, publicado em um boletim informativo da

Divisão de Criminologia Crítica da Sociedade Americana de Criminologia. (Melchiors; Budó; Gloeckner, 2022)

Pesquisas recentes de várias áreas sobre crises climáticas e desastres ambientais têm influenciado e fortalecido a criminologia verde. Os estudiosos dessa área destacam a importância de usar a criminologia para refletir sobre os riscos que ameaçam a humanidade e o meio ambiente.

Dessa forma, ideias como gerações futuras, princípio da precaução, princípio da prevenção, sociedade do risco e solidariedade entre as gerações mostraram a necessidade de uma nova forma de pensar o Direito Penal e a criminologia diante dos desafios ambientais atuais. Foi nesse contexto que surgiu a criminologia verde (*green criminology*), um campo de estudo influenciado pelos movimentos ambientais e marcado por uma forte interdisciplinaridade entre diferentes áreas do conhecimento. (Ribeiro; Menezes; Sampaio, 2024)

A criminologia verde surgiu, portanto, como uma resposta à crescente preocupação com os impactos da ação humana sobre a natureza. Ela busca unir o conhecimento da criminologia com outras áreas, como a sociologia e a ecologia, para compreender melhor as causas e consequências dos crimes ambientais.

Enquanto a criminologia crítica analisa como a sociedade constrói a ideia de criminalidade e de que forma as penas acabam cumprindo funções contrárias às que deveriam ter, a criminologia verde concentra-se em entender como o crime ambiental é socialmente definido e de que modo ele se relaciona com estruturas de opressão baseadas em classe, raça e gênero (Melchiors; Budó; Gloeckner, 2022).

De modo mais específico Colognese e Budó (2021) descreveram a criminologia verde como uma área da criminologia que estuda os problemas causados ao meio ambiente por pessoas, empresas e até governos. Ela busca entender os crimes e danos ambientais, quem os pratica, quem sofre com eles e como o poder econômico e político cria proteção para os responsáveis. Também analisa como a sociedade reage a esses danos e mostra a ligação entre o sistema penal e o capitalismo, além de destacar questões como o racismo. Esses comportamentos podem ser cometidos tanto por grandes instituições, como governos e corporações, quanto por pessoas comuns.

A criminologia verde, com suas bases na criminologia crítica, busca compreender os prejuízos provocados pelo sistema capitalista, além de analisar os crimes e impactos gerados pelas ações dos grupos que detêm poder econômico e político.

Essa nova vertente da criminologia representa um grande avanço, porque permite que a criminologia estude crimes e danos que geralmente são deixados de lado ou pouco discutidos. Além disso, ela ajuda a mostrar como esses problemas são amplos, graves e afetam muitas pessoas e formas de vida (Budó et. al, 2022)

A Criminologia Verde estuda, portanto, os danos causados ao meio ambiente a partir de uma perspectiva da criminologia, ou seja, busca entender os crimes ambientais, quem os pratica e como é feita a prevenção e a punição desses delitos.

Ishikawa (2023) sugeriu que a criminologia verde seja entendida como uma área da criminologia crítica voltada ao estudo de comportamentos que causem risco ou dano ao meio ambiente, bem como dos conflitos ligados a essas práticas. Ela também deve analisar como ocorre a seletividade na aplicação das leis e na punição desses crimes, além de investigar quem são as vítimas, levando em conta os contextos históricos, políticos e econômicos de cada situação.

Nesse sentido, essa vertente da criminologia busca entender não apenas quem causa os danos ambientais, mas também por que essas ações acontecem e quem mais sofre com elas. Ela procura mostrar que os crimes ambientais estão ligados a interesses econômicos e relações de poder que beneficiam alguns e prejudicam muitos.

Uma das funções da criminologia verde é mostrar os efeitos das ações e das omissões cometidas por pessoas, grupos, empresas, organizações criminosas e até governos, reconhecendo essas condutas como violações que afetam seres humanos, animais e o meio ambiente dentro do contexto econômico e político mundial (Colognese; Budó, 2021).

Em síntese, a criminologia verde surge como uma forma de ampliar o olhar da criminologia crítica, incluindo na análise os impactos sociais, econômicos e ambientais das condutas humanas. Ela busca não apenas compreender quem são os responsáveis pelos danos ao meio ambiente, mas também repensar as estruturas de poder que permitem que esses crimes ocorram e, muitas vezes, fiquem impunes.

A criminologia verde mostra como o sistema penal está ligado ao capitalismo, ao patriarcado e ao racismo. Ela também evidencia como o poder favorece determinados grupos, criando privilégios para uns e criminalizando de forma desigual as minorias e os mais vulneráveis (Colognese; Budó, 2021).

Assim, a criminologia verde representa um avanço importante no campo da criminologia crítica, ao integrar preocupações ambientais às discussões sobre justiça social e poder. Seu objetivo

vai além da simples punição de crimes ambientais, pois ela propõe uma reflexão crítica sobre como as desigualdades estruturais e econômicas influenciam a destruição ambiental e a forma como certos agentes ficam impunes das consequências de seus atos.

Percebe-se, portanto, que a seletividade do sistema penal também aparece na área ambiental. Na prática, quem costuma ser punido são os pequenos poluidores, porque seus atos são mais fáceis de ver e identificar. Já os grandes responsáveis pela poluição e pelos maiores danos ao meio ambiente quase nunca são alcançados pelas leis, permanecendo impunes. (Colognese; Budó, 2021)

Dessa forma, a criminologia verde mostra que proteger o meio ambiente também é uma forma de buscar justiça social. Ela chama a atenção para o fato de que muitas vezes os grandes responsáveis por crimes ambientais não são punidos, enquanto os pequenos acabam sendo responsabilizados. Por isso, defende que é preciso repensar as leis e as formas de punição, para que todos respondam igualmente pelos danos causados à natureza e às pessoas.

Um argumento certo e que instiga uma reflexão é o de que “crimes e danos ambientais oferecem mais riscos à humanidade e impactos sociais negativos mais severos do que, por exemplo, crimes de rua (street crimes), considerados o objeto central da criminologia crítica tradicional” (Ishikawa, 2023, p. 3).

Compreende-se que os crimes e danos ambientais podem gerar consequências muito mais graves e duradouras para a sociedade do que os chamados “crimes de rua”, tradicionalmente estudados pela criminologia. Nesse contexto, a criminologia verde questiona as prioridades do sistema penal, que muitas vezes se concentra em delitos individuais, enquanto ignora os grandes responsáveis por danos ambientais.

Nesse sentido, Colognese e Budó (2021) também ressaltam que grande parte das questões tratadas pela criminologia verde já havia sido apontada nas discussões sobre crimes de colarinho branco, mesmo que Sutherland não tenha incluído tudo isso em seu conceito original. Hoje, é comum classificar os danos causados por grandes empresas como “crimes de poder” ou “crimes dos poderosos”, pois, em comparação, as ações de corporações e governos costumam gerar impactos sociais muito mais graves do que os crimes cometidos por pessoas comuns.

Nesse contexto, compreender que empresas e governos possuem grande poder de destruição sobre o meio ambiente, especialmente em situações de exploração ambiental, fez com que os movimentos ambientais se aproximassem da criminologia, se voltando ao estudo dos crimes

cometidos por pessoas e instituições poderosas. Essa aproximação reforça a importância de uma criminologia dedicada não apenas a analisar as infrações ambientais, mas também a crítica às relações de poder que sustentam a impunidade dos grandes agentes de degradação ambiental.

Alguns estudiosos da criminologia verde focam apenas nos chamados danos ambientais e acabam deixando de lado questões mais complexas, que são fundamentais para entender os problemas ambientais no Brasil de hoje. Por exemplo, crimes como a lavagem de dinheiro obtido com a extração ilegal de madeira ou a atuação de organizações criminosas no garimpo e no desmatamento, segundo alguns autores, não seriam considerados temas da criminologia verde, já que não se enquadram diretamente como um dano ambiental. (Ishikawa, 2023)

Por isso, é essencial que a criminologia verde amplie seu campo de estudo e não se limite apenas aos danos ambientais diretos. É preciso que ela também investigue as relações de poder que sustentam a degradação da natureza, analisando a influência de grandes empresas, governos e outros agentes poderosos que, muitas vezes, permanecem impunes.

O Direito Penal deve se adaptar para proteger o meio ambiente quando outras áreas do direito não conseguem evitar sua destruição. É nesse cenário que a criminologia verde auxilia no entendimento de que os danos ambientais nem sempre são causados por pessoas comuns, mas principalmente por grandes empresas. Essas corporações, por serem entidades abstratas e difíceis de responsabilizar, muitas vezes acabam ficando impunes, resultando em crimes sem um autor claramente identificado (Ribeiro; Menezes; Sampaio, 2024).

Diante desse cenário, a criminologia verde assume um papel fundamental ao propor uma nova forma de compreender as relações entre crime, meio ambiente e poder. Mais do que estudar a destruição ambiental em si, ela busca revelar os interesses econômicos e políticos que sustentam essas práticas e que, muitas vezes, impedem a responsabilização dos verdadeiros causadores dos danos.

3.2 - DANO SOCIOAMBIENTAL, CAPITALISMO E CRIMES DOS PODEROSOS

A discussão acerca do dano socioambiental, do capitalismo e dos crimes dos poderosos surge como uma tentativa de compreender a ligação entre o sistema econômico e as práticas que causam grande degradação ambiental. A criminologia verde, ao relacionar com a teoria dos crimes de colarinho branco, tira a atenção voltada apenas ao infrator comum e passa a olhar também para

os grandes agentes econômicos e políticos responsáveis por atividades que geram grandes impactos ambientais.

Essa perspectiva busca revelar como a acumulação de capital e a impunidade dos poderosos, sustenta o desenvolvimento que privilegia o lucro em detrimento da sustentabilidade do meio ambiente.

Com base na teoria dos crimes de colarinho branco, a criminologia verde passou a investigar os padrões e comportamentos corporativos relacionados a crimes e criminosos ambientais, direcionando o foco para uma esfera de atos e autores que normalmente ficam imunes da criminalização formal. Há uma ligação entre crimes ambientais, delitos cometidos por pessoas poderosas, crimes de colarinho branco e infrações econômicas, cujas características se aproximam de alguns aspectos descritos por Edwin Sutherland. (Colognese; Budó, 2021).

Além disso, Colognese e Budó (2021) destacam que diversas pesquisas relevantes nessa área associam os crimes de colarinho branco ao denominado “capitalismo tóxico”, entendido como um sistema que sustenta graves prejuízos sociais, marcado pela atuação conjunta do crime organizado e de agentes estatais corruptos em práticas como a extração e o comércio ilícito de ouro e demais recursos minerais.

Observa-se, portanto, como a criminologia verde amplia o campo de análise da criminologia tradicional ao trazer uma perspectiva crítica sobre as relações entre poder econômico, degradação ambiental e seletividade penal. Ao retomar a teoria dos crimes de colarinho branco de Sutherland, o foco se desloca da figura do delinquente comum para os agentes corporativos e empresariais que produzem grandes danos ambientais, mas que raramente são responsabilizados criminalmente.

O sistema capitalista contribui diretamente para a intensificação da degradação ambiental. Por isso, é fundamental analisar as forças produtivas que geram esses danos. Os chamados “crimes verdes” acabam, em grande parte, refletindo os mesmos problemas observados nos crimes de colarinho branco (Boeira; Colognese, 2017).

Essas reflexões mostram que a degradação ambiental não é resultado apenas de ações individuais, mas de uma economia que explora a natureza de maneira desenfreada. Dentro dessa lógica, o meio ambiente é visto como um recurso a ser usado para gerar lucro, e não como um bem coletivo que precisa ser preservado.

Assim, os grandes danos ambientais costumam ser resultado dos “crimes dos poderosos”, pois estão ligados à busca incessante por crescimento e riqueza, em que empresas e governos priorizam seus interesses econômicos, mesmo que isso cause grandes prejuízos ambientais.

O termo “crimes dos poderosos” foi utilizado pela primeira vez por Pearce em 1980 como uma crítica à criminologia liberal tradicional, que reconhecia a forma desigual com que o rótulo de criminoso era aplicado, mas não explicava as causas dessa diferença. Antes disso, Sutherland já havia apontado a existência de um tipo específico de criminalidade de colarinho branco, marcada pela combinação entre o status social do autor e a natureza das infrações cometidas. (Melchiors; Budó; Gloeckner, 2022)

O estudo sobre os crimes dos poderosos não abrange apenas as ações ilícitas praticadas pelas grandes empresas, mas também pelo próprio Estado. Essas pesquisas surgem da percepção de que muitos atos danosos não são criminalizados devido aos interesses e benefícios desfrutados pelos próprios agentes influentes. Nesse contexto, o foco recai sobre os crimes corporativos que geralmente contam com algum tipo de participação ou omissão do Estado para que possam ocorrer. (Melchiors, 2022)

A compreensão dos crimes ambientais sob a perspectiva dos crimes de colarinho branco é fundamental, pois permite identificar que muitas das práticas que causam danos ao meio ambiente estão relacionadas a ações de grupos econômicos e políticos influentes. Esses agentes utilizam seu poder para explorar recursos naturais de forma ilegal ou abusiva, ao mesmo tempo em que se beneficiam da impunidade.

Assim, analisar o dano socioambiental a partir dessa ótica evidencia que a degradação ambiental não é apenas resultado de condutas individuais, mas de estruturas econômicas e políticas que privilegiam o lucro sem se preocupar com a sustentabilidade do meio ambiente.

De um lado estão as pessoas movidas pela ganância e pelo desejo de conforto e consumo; de outro, a natureza, rica e abundante, servindo de base para essas ações humanas. O problema surge quando o ser humano busca o progresso sem medir consequências, explorando os recursos naturais de forma descontrolada e causando sérios danos ao meio ambiente. (Shecaira et. al, 2023)

Diante dessa realidade é possível afirmar que “o capitalismo é um sistema econômico por si só insustentável, já que tem na sua base a acumulação ilimitada e a manutenção das desigualdades como mecanismo de sua reprodução” (Colognese; Budó, 2021, p. 32). A riqueza e o discurso do progresso servem, muitas vezes, para legitimar a exploração desenfreada dos recursos naturais.

Esse sistema de acumulação faz com que o meio ambiente seja tratado como uma mercadoria e a natureza passa a ter valor apenas enquanto gera lucro, sendo explorada sem considerarem seus limites e a necessidade de preservação para as futuras gerações. Nesse sentido, as corporações atuam dentro da lógica do capitalismo neoliberal, buscando lucros ilimitados e crescimento contínuo, o que gera sérios impactos, como a destruição de ecossistemas, a extinção de espécies, a degradação do solo, a contaminação das águas e a poluição do ar, ameaçando as próprias condições de vida no planeta. (Melchior, 2022)

O avanço do neoextrativismo, especialmente com o crescimento do garimpo ilegal nos últimos anos e o surgimento de novas formas de produção, abriu espaço para a aplicação da criminologia verde não só como ferramenta de denúncia dos “crimes dos poderosos”, mas também como forma de evidenciar a fragilidade das políticas de proteção ambiental. Essa abordagem permite discutir a incapacidade do Estado em garantir a preservação dos poucos territórios indígenas ainda protegidos e a urgência de refletir, sob uma ótica criminológica, sobre os impactos das ações humanas diante da escassez crescente de recursos naturais (Gomes, 2022).

Dessa forma, compreender o dano socioambiental sob a ótica da criminologia verde implica reconhecer que os crimes ambientais estão profundamente ligados ao capitalismo e à concentração de poder econômico e político. A exploração desenfreada dos recursos naturais e a impunidade dos grandes agentes econômicos revelam que a degradação ambiental é também uma forma de violência estrutural.

Quando observamos os direitos ambientais dentro do sistema capitalista, fica evidente o favorecimento dos grandes detentores de poder econômico que controlam as cadeias de produção e comércio, muitas vezes se escondendo por trás da figura de seus pequenos trabalhadores. Essa é justamente a lógica tradicional associada à atividade do garimpo. (Gomes, 2022)

No caso do garimpo, por exemplo, são os pequenos garimpeiros ou transportadores de combustíveis com destino ao garimpo ilegal que aparecem como culpados diretos pela degradação ambiental, enquanto os verdadeiros beneficiados, como os empresários, intermediários e financiadores, permanecem à margem da responsabilização penal. Essa dinâmica reforça a seletividade do sistema de justiça e demonstra como a desigualdade social e econômica também se reproduz no direito ambiental.

Essa realidade se dá dentro de um sistema penal marcado pelo capitalismo, onde alguns crimes são punidos, mas outros são tratados com tolerância ou até ignorados. Isso acontece porque

envolvem pessoas, meios ou atividades ligadas à geração e manutenção do lucro, dando origem à ideia de “crimes dos poderosos”. (Gomes, 2022)

Nesse sentido, a criminologia verde propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de responsabilização efetiva dos verdadeiros causadores dos danos ambientais, rompendo com a lógica que pune apenas os elos mais fracos.

Nos crimes de colarinho branco, a falta de punição efetiva para pessoas das classes mais altas mostra que esse tipo de delito não é prioridade para o sistema penal. Quando essas infrações são descobertas, geralmente são tratadas na esfera administrativa, o que impede que seus autores sofram o estigma social da criminalização, mesmo que os danos provocados por suas ações sejam muito mais graves e amplos. (Melchiors; Budó; Gloeckner, 2022)

Dessa forma, a análise da criminologia verde evidencia que a degradação ambiental está fortemente ligada às relações de poder econômico. Nesse sentido, Rafaela Melchiors (2022, p. 43-44) destacou que “em razão dessa ampla imunização aos poderosos, as infrações, ainda que reportadas, não são resolvidas, em regra, na seara criminal”, para assim impedir que os poderosos sejam estigmatizados pela criminalização.

Essa desigualdade na aplicação da justiça revela um sistema penal seletivo, que atua com rigor apenas sobre as classes mais baixas, enquanto os detentores de poder econômico e político permanecem protegidos. Nesse contexto, são punidos aqueles que têm pouca influência e, geralmente, ficam impunes aqueles que tem poder econômico e prestígio social.

As críticas sobre a seletividade do sistema penal, ligadas às relações de poder, classe social, raça, gênero e outras desigualdades, continuam sendo relevantes do ponto de vista teórico, especialmente quando aplicadas ao campo do Direito Ambiental. (Ribeiro; Menezes; Sampaio, 2024).

Enquanto os pequenos agentes são facilmente identificados e punidos, os grandes beneficiários das atividades que causam danos ambientais permanecem protegidos e impunes. Sob o discurso do progresso e do desenvolvimento, práticas destrutivas são encobertas e tratadas com naturalidade, reforçando a desigualdade existente entre quem executa e quem lucra com tais ações, o que evidencia a seletividade do sistema penal.

Seguindo essa ideia, não é possível analisar os crimes ambientais sem relacioná-los ao capitalismo, porque seus efeitos nocivos estão diretamente ligados ao poder do Estado e ao sistema

econômico, que muitas vezes acabam favorecendo e sustentando essas práticas. (Colognese; Budó, 2021).

Essa afirmação reforça a compreensão de que os crimes ambientais não podem ser vistos apenas como práticas individuais, mas como consequências de uma economia que incentiva a exploração ilimitada dos recursos naturais, colocando o lucro acima da preservação ambiental.

Diante de todo esse contexto, nota-se que o debate sobre o dano ambiental e os crimes dos poderosos vai além da ideia de criminalidade comum e precisa ser entendido dentro das relações entre economia, poder e justiça. A criminologia verde, ao criticar o capitalismo e a forma seletiva como o sistema penal funciona, ajuda a enxergar as verdadeiras causas da destruição do meio ambiente e da impunidade dos mais ricos e influentes.

Portanto, mais do que compreender os crimes ambientais, a criminologia verde propõe uma maneira diferente de analisar as práticas econômicas e jurídicas, sugerindo a necessidade de um sistema de justiça ambiental que garanta a efetiva proteção da natureza e a responsabilização de todos os agentes de degradação, especialmente os poderosos, os quais são os maiores responsáveis pela destruição da natureza.

4. ANÁLISE EMPÍRICA DA SELETIVIDADE PENAL NA REGIONAL DE PONTES E LACERDA/MT: O GARIMPO COMO OBJETO CENTRAL E PREDOMINANTE DA PERSECUÇÃO PENAL

A análise que será apresentada neste capítulo busca compreender como o sistema penal atua, na prática, nas delegacias da Regional de Pontes e Lacerda/MT. A pesquisa não se limita às discussões teóricas sobre seletividade, mas procura observar como essa seletividade aparece nas rotinas de investigação, nos registros policiais e nas prioridades institucionais. Assim, o objetivo é aproximar a teoria da realidade concreta, verificando se os dados confirmam ou contradizem o que a criminologia crítica afirma sobre quem é mais visado pelo sistema penal.

Para isso, foram levantados dados oficiais sobre os inquéritos policiais de naturezas que se caracterizam como crimes de colarinho branco e de crimes ambientais correlatos ao garimpo ilegal, instaurados nas delegacias da região ao longo dos anos de 2023 e 2024. Esses dados foram solicitados diretamente à Delegacia Regional, que os enviou de forma quantitativa. A partir desse material, foi possível identificar quais tipos de crime são mais investigados, quais são menos frequentes e de que forma essas investigações se iniciam, se por flagrante ou por portaria.

A escolha dos tipos penais analisados também não foi aleatória. De um lado, foram incluídos crimes normalmente associados ao chamado “colarinho branco”, como corrupção, peculato, fraude e lavagem de dinheiro. De outro, foram considerados crimes ambientais ligados ao garimpo, que têm sido muito comuns na região, especialmente em áreas de fronteira e zonas rurais. Essa comparação permite observar se há diferença no tratamento dado aos dois grupos de crimes.

Ao comparar os números, torna-se possível visualizar padrões que não aparecem apenas na leitura de doutrinas. Os dados, somados às respostas captadas na entrevista realizada com o delegado regional, mostram não só o volume de investigações, mas quem são os principais envolvidos, como esses casos chegam à polícia e quais práticas são mais frequentemente reprimidas. Desse modo, o capítulo oferece um panorama claro da atuação policial na região, servindo como base para analisar se a seletividade penal se manifesta de forma concreta nos inquéritos instaurados.

4.1 ANÁLISE QUANTITATIVA DOS INQUÉRITOS

Nesta parte realiza-se uma análise empírica dos inquéritos policiais instaurados nas delegacias pertencentes à Regional de Pontes e Lacerda/MT nos anos de 2023 e 2024, com o objetivo de identificar o padrão de seletividade do sistema penal na apuração de crimes ambientais e de colarinho branco.

A regional de Pontes e Lacerda é composta pelas delegacias de polícia civil das cidades de Campos de Júlio, Comodoro, Jauru, Pontes e Lacerda, Rondolândia e Vila Bela da Santíssima Trindade.

O levantamento considerou os inquéritos instaurados nos anos de 2023 e 2024 por meio de portaria e por flagrante, classificados segundo os seguintes tipos penais:

- a) corrupção passiva (art. 317, CP);
- b) corrupção ativa (art. 333, CP);
- c) peculato (art. 312, CP);
- d) concussão (art. 316, CP);
- e) prevaricação (art. 319, CP);
- f) tráfico de influência (art. 332, CP);
- g) advocacia administrativa (art. 321, CP);
- h) fraude em licitações e contratos administrativos (arts. 337-E a 337-O, CP);
- i) lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei nº 9.613/98);
- j) sonegação fiscal (arts. 1º e 2º, Lei nº 8.137/90);
- k) pesquisa ou lavra ilegal de recursos minerais (art. 55, Lei nº 9.605/98);
- l) armazenamento ou transporte irregular de produtos perigosos (art. 56, Lei nº 9.605/98).

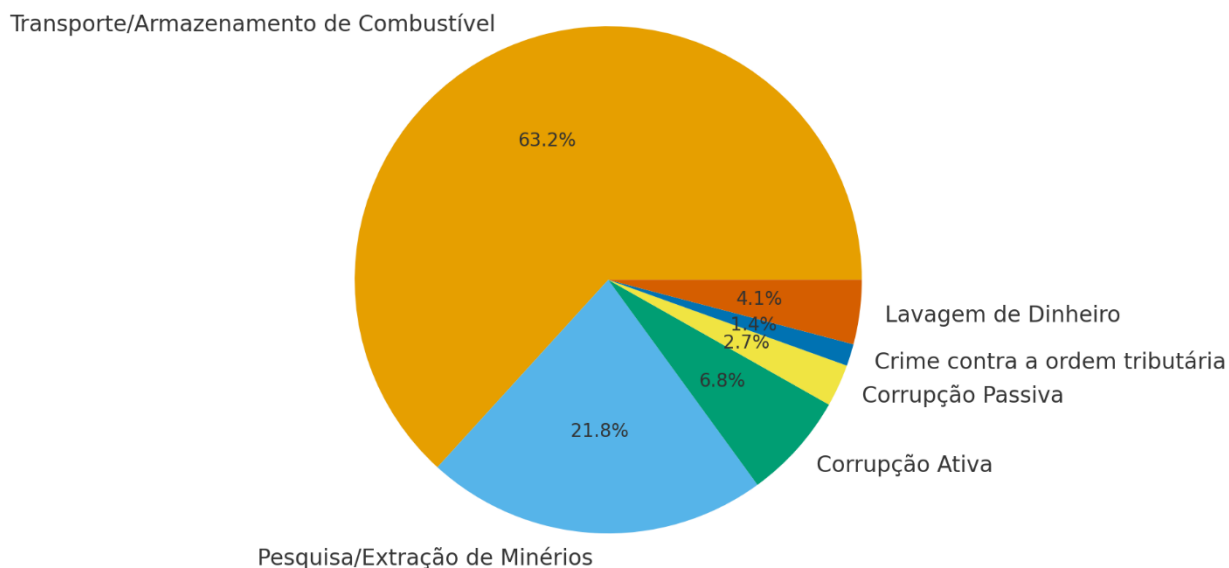
As informações foram solicitadas por meio de ofício encaminhado à Delegacia Regional de Pontes e Lacerda/MT. Após a solicitação, os dados foram encaminhados de forma quantitativa via ofício pelo delegado regional que os obteve da superintendência do Observatório de Segurança Pública, discriminando-se o número total de inquéritos instaurados a partir dos elementos solicitados.

No levantamento de inquéritos realizados pela unidade, verificou-se que dos 10 tipos penais selecionados como de colarinho branco, foram instaurados 22 inquéritos, sendo 08 por Auto de Prisão em Flagrante Delito e 14 por Portaria. Dos 2 crimes ambientais selecionados como sendo relacionados ao garimpo, foram instaurados 125 inquéritos, sendo 94 por Auto de Prisão em Flagrante Delito e 31 por Portaria, conforme se extrai da tabela 1 (Apêndice).

Destaca-se que os crimes de concussão, prevaricação, tráfico de influência, advocacia administrativa e fraude em licitações e contratos administrativos não aparecem na estatística

encaminhada pelo Delegado Regional, pois, não possuem inquéritos instaurados nas delegacias da Regional de Pontes e Lacerda/MT, no período solicitado (2023/2024), conforme consta no ofício recebido (anexo 1).

Distribuição De Inquéritos Policiais - Regional De Pontes E Lacerda/MT (2023-2024)



Fonte: Superintendência do Observatório de Segurança Pública – SESP, 2025

O gráfico demonstra a distribuição dos inquéritos policiais instaurados na Regional de Pontes e Lacerda/MT nos anos de 2023 e 2024, conforme dados da Superintendência do Observatório de Segurança Pública - SESP. Observa-se predominância significativa das investigações relacionadas ao transporte e armazenamento irregular de combustível (63,2%), seguidas pelos delitos de pesquisa, lavra e extração ilegal de minérios (21,8%). Os demais crimes apresentam incidência proporcionalmente menor, sendo corrupção ativa (6,8%), lavagem de dinheiro (4,1%), corrupção passiva (2,7%) e crime contra a ordem tributária (1,4%).

A partir desses dados, procedeu-se à análise comparativa entre os crimes de colarinho branco e os crimes ambientais relacionados ao garimpo, de modo a observar empiricamente a hipótese teórica de que o sistema penal é seletivo, atuando com maior rigor e frequência sobre os agentes de menor poder econômico.

A análise preliminar evidencia uma concentração significativa de inquéritos relacionados aos crimes ambientais previstos nos arts. 55 e 56 da Lei nº 9.605/98, superando os registros de

crimes de colarinho branco, mesmo tendo sido selecionados 10 tipos penais identificados como crimes de colarinho branco e apenas 02 tipos penais de crimes ambientais relacionados ao garimpo.

Conforme se extrai da tabela 1 (anexo), nos dois anos analisados a maior parte dos inquéritos ambientais foram instaurados em situações de flagrante, enquanto os inquéritos relativos aos crimes de colarinho branco ocorreram, quase exclusivamente, por portaria, e em número muito inferior.

Os dados obtidos confirmam empiricamente os fundamentos da Criminologia Crítica, conforme desenvolvidos por Baratta (2002), Vera Andrade (2010) e Zaffaroni; Batista (2011), ao demonstrarem que o sistema penal atua de modo desigual, selecionando em grande escala os sujeitos pertencentes às classes baixas.

A expressiva quantidade de flagrantes ambientais reforça o argumento de que o sistema de justiça criminal opera com base em critérios de vulnerabilidade. Os garimpeiros, motoristas, operadores de máquinas e pequenos transportadores, facilmente identificáveis, tornam-se os principais alvos da persecução penal.

Por outro lado, os crimes de colarinho branco, praticados por agentes públicos, empresários ou grandes investidores, permanecem quase invisíveis nas estatísticas oficiais. Não, necessariamente, porque ocorram com menor frequência, mas porque exigem investigações complexas, acesso a dados bancários, fiscais e financeiros.

Essa disparidade confirma o que a Criminologia Crítica denomina criminalização secundária, ou seja, o processo de seleção feito pelas agências policiais que definem quem será, de fato, rotulado e processado como criminoso (Zaffaroni; Batista, 2011).

Como destacado por Baratta (2002), o crime não é uma qualidade do ato, mas um status atribuído a determinados indivíduos, e os dados das delegacias da Regional de Pontes e Lacerda revelam que esse status recai, principalmente, sobre aqueles que estão na “linha de frente do crime” e não sobre os financiadores.

4.2 PERSPECTIVA POLICIAL: ENTREVISTA COM O DELEGADO REGIONAL

A entrevista concedida pelo Delegado Regional de Pontes e Lacerda oferece importante contribuição para compreender como a própria instituição policial interpreta essa realidade.

Para a construção desta etapa da pesquisa, realizou-se uma entrevista com o Delegado Regional de Pontes e Lacerda/MT, Dr. João Paulo Berté. A entrevista, enquanto técnica de

pesquisa, é entendida como um instrumento que busca obter dados sobre temas específicos da pesquisa por meio do diálogo estabelecido entre pesquisador e entrevistado (Queiroz; Feferbaum, 2019).

Nesse sentido, a entrevista possibilita revelar percepções, interpretações e entendimentos diversos acerca dos fenômenos sociais, indo além do que já está registrado na doutrina ou na visão inicial do próprio entrevistador (Queiroz; Feferbaum, 2019 apud Gaskell, 2002).

Assim, optou-se por uma abordagem tanto qualitativa quanto quantitativa que permitisse compreender como a própria instituição policial percebe a seletividade penal na região, pois, como explica Queiroz; Feferbaum (2019), não há uma técnica melhor que a outra e, muitas vezes, juntar métodos quantitativos e qualitativos ajuda a entender melhor a realidade estudada, sobretudo quando se pretende comparar dados estatísticos com percepções institucionais.

No processo metodológico, optou-se por uma entrevista semiestruturada, formato que se coloca entre as entrevistas totalmente estruturadas e as não estruturadas. A escolha se justifica porque nas entrevistas não estruturadas, a pessoa entrevistada tem liberdade para responder, sem seguir um padrão de respostas prontas.

A entrevista semiestruturada, permite compreender as ações, as razões e os motivos que movem a ação dos indivíduos em sociedade (Queiroz; Feferbaum, 2019), sendo, portanto, adequada ao objetivo desta pesquisa, que busca compreender não apenas dados, mas lógicas institucionais.

Além disso, as entrevistas não estruturadas e semiestruturadas apresentam maior correspondência com aquilo que os entrevistados realmente pensam, favorecendo o que Queiroz; Feferbaum (2019 apud Xavier, 2017), denominam “validade interna”, pois permitem ao sujeito “falar com suas próprias palavras”, revelando percepções que um questionário fechado não captaria.

O discurso do delegado pode ser analisado sob a ótica do *labeling approach*, a fim de analisar a lógica institucional que define quais são as prioridades investigativas. Ao justificar a maior quantidade de inquéritos ambientais com base na “visibilidade da conduta” e na “facilidade da prova material”, o delegado evidencia que a repressão penal tende a recair sobre delitos concretos e imediatos, como o flagrante de garimpo, em detrimento de infrações que exigem uma investigação mais complexa, como corrupção ou lavagem de dinheiro.

Embora o Delegado negue a existência de uma seletividade proposital ou legal, enfatizando que a polícia aplica a lei conforme os fatos chegam ao seu conhecimento, os elementos das respostas revelam um padrão de criminalização que coincide com o que a Criminologia Crítica chama de seletividade estrutural do sistema penal.

O Delegado aponta que os crimes ambientais ligados ao garimpo são mais visíveis, pois produzem alterações físicas no mundo físico e frequentemente são flagrados no momento da execução. Esse aspecto de visibilidade material facilita a intervenção policial imediata e gera maior número de inquéritos. Já os crimes de colarinho branco, como corrupção, lavagem de dinheiro e fraude fiscal, são crimes menos perceptíveis, que não possuem vítima identificável e dependem de investigações complexas e análises fiscais e bancárias para serem descobertos. Como resultado, tais delitos aparecem pouco nas estatísticas e, quando investigados, são quase sempre por portaria.

Essa interpretação confirma a ideia do *labeling approach*, que diz que o crime não está necessariamente no ato em si, mas no rótulo que é colocado sobre certas pessoas. Como afirmou Becker (2012), aquilo que se define como criminoso depende das agências de controle, das condições de vigilância e do quanto o autor está exposto ao olhar da polícia e da justiça. Assim, os trabalhadores visíveis do garimpo são facilmente identificáveis como criminosos, enquanto os agentes econômicos que financiam ou lucram com a atividade permanecem impunes.

Esse processo é precisamente o que Baratta (2002) descreve ao afirmar que o sistema penal não distribui o controle de forma neutra, mas seleciona preferencialmente os indivíduos situados nos estratos sociais mais baixos. Para ele, o crime é um status atribuído e não um fato natural. Os dados da regional de Pontes e Lacerda confirmam esse argumento, pois, embora existam financiadores e compradores, a persecução penal recai majoritariamente sobre operadores e transportadores.

Vera Andrade (2012) acrescenta que a seletividade se intensifica quando há fatores de vulnerabilidade, como nas áreas de fronteira e em zonas rurais. Nessas regiões, o sistema penal prioriza delitos “flagrantes” e de fácil visualização, e colocando em segundo plano crimes econômicos e complexos. A fala do Delegado ao destacar que a atuação policial se orienta pela facilidade probatória e pressão social local, confirma esse mecanismo.

Em síntese, mesmo que a seletividade não seja reconhecida como intenção da polícia, ela se revela como produto das condições materiais de atuação, pois, investiga-se aquilo que é possível e visível, e não necessariamente aquilo que é mais grave ou impactante para a seara econômica do

crime. Assim, a polícia acaba atuando, predominantemente, sobre o trabalhador do garimpo, enquanto os financiadores, embora reconhecidos como existentes, permanecem, quase sempre, fora do alcance da responsabilização penal.

Assim, revela-se o padrão de seletividade apontado pela criminologia crítica, pois revela que as próprias condições estruturais da polícia (recursos, efetivo, etc) influenciam a escolha dos alvos de modo que perseguem os crimes visíveis, enquanto os crimes dos poderosos permanecem impunes.

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a seletividade penal não é apenas um conceito teórico da Criminologia Crítica e da Criminologia Verde, mas uma realidade que se materializa no cotidiano investigativo das delegacias da Regional de Pontes e Lacerda/MT. Os dados empíricos demonstraram que os crimes ambientais ligados ao garimpo aparecem com incidência significativamente maior nos inquéritos policiais do que os crimes de colarinho branco, confirmando a existência de um padrão seletivo no sistema penal brasileiro.

No entanto, a partir da perspectiva concreta da atividade policial, essa seletividade não pode ser interpretada simplesmente como fruto de arbitrariedade ou má-fé das instituições de segurança pública. Ela decorre, em grande medida, das limitações estruturais, humanas e operacionais que moldam o trabalho da polícia.

O Estado não possui meios ilimitados para investigar todos os delitos, acompanhar todas as denúncias e alcançar os agentes ocultos dos crimes mais complexos. Diante de equipes reduzidas, grande demanda de ocorrências e restrições logísticas e tecnológicas, a polícia tende naturalmente a concentrar esforços naquilo que é possível realizar dentro de suas condições reais de funcionamento. Isso significa que os crimes flagranciais, de materialidade evidente e de autoria imediatamente identificável, como é o caso dos delitos ambientais praticados por pequenos garimpeiros, transportadores de combustível e operadores de máquinas, acabam sendo priorizados, pois são os elos visíveis da criminalidade ambiental.

Por outro lado, crimes de colarinho branco, frequentemente praticados por agentes com maior capacidade de ocultação, com acesso a recursos técnicos e redes de influência, apresentam obstáculos investigativos muito maiores. Assim, sua baixa presença nas estatísticas não indica ausência de prática, mas sim a maior dificuldade em detectá-los, comprová-los e torná-los objeto de persecução penal.

É nesse ponto que a contribuição da Criminologia Crítica e da Criminologia Verde se torna indispensável, pois, tais perspectivas permitem compreender que a seletividade não é apenas um reflexo das desigualdades sociais, mas também das desigualdades investigativas. A polícia faz aquilo que é possível fazer dentro das condições que possui, e o resultado prático dessa limitação é que os pequenos agentes, mais expostos e mais vulneráveis, tornam-se o foco preferencial da atuação estatal, enquanto os financiadores dos danos ambientais permanecem, muitas vezes, fora do alcance da repressão penal.

Conclui-se, portanto, que a seletividade observada nos inquéritos das delegacias da regional de Pontes e Lacerda é simultaneamente estrutural e operacional. Estrutural porque reproduz desigualdades históricas na definição de quem e do que deve ser investigado e operacional porque surge das impossibilidades concretas do trabalho policial, que, sendo exercido por equipes humanas e limitadas, precisa priorizar aquilo que consegue alcançar. O desafio, a partir desses achados, é pensar políticas públicas e estratégias investigativas que ampliem a capacidade do Estado de atingir também os agentes econômicos mais poderosos, responsáveis pelos danos ambientais de maior extensão e gravidade, permitindo um sistema penal mais equilibrado, mais justo e mais atento às complexidades da criminalidade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira De. **Do Paradigma Etiológico Ao Paradigma Da Reação Social: Mudança E Permanência De Paradigmas Criminológicos Na Ciência E No Senso Comum**. Sequência: Estudos Jurídicos E Políticos, 2010. Disponível Em: < <https://Www.Academia.Edu/Download/72979050/Dialnet-Doparadigmaetiologicoaoparadigmadareacaosocial-4818187.Pdf>>. Acesso Em: 17/07/2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. 1ª reimpressão, março 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos: Entre a violência estrutural e a violência penal**. Trad. Ana Lucia Sabadell, 1993.

BECKER, Howard S. **Estudos de sociologia do desvio: Outsider**. Trad. Gilberto Velho, 2012.

BOEIRA, Luís Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. **O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: < <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/10405/5822> >. Acesso em: 16/09/2025.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Trad. Sueli Carneiro, 2019.

BUDÓ, Marília de Nardin; GOYES, David Rodriguez; NATALI, Lorenzo; SOLLUND, Ragnhild; BRISMAN, Avi. **Introdução à Criminologia Verde: Perspectivas críticas, decoloniais e do Sul**. 1º edição. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

BUDÓ, Marília de Nardin; FRANÇA, Karine Agatha; SILVA, Amanda Regina Coutinho da. **A política criminal do ecocídio no Brasil: propostas de criminalização entre subversão e reprodução da modernidade/colonialidade penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 203. ano 32. p. 137-172. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2024.

CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. 2ª Reimpressão, 2015, Pensamento Criminológico, v. 10.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília de Nardin. **Crimes e ambientais: A criminologia crítica como pressuposto para a criminologia verde – Influências e Convergências**. Revista: Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 12, n. 2, p. 25-39, jul./dez. 2021. Disponível em: < <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v12i2.850> >. Acesso em: 23/06/2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 16/09/2025.

GOMES, Ana Beatriz de Azevedo. **Ouro de sangue: Análise sobre os avanços do extrativismo do garimpo ilegal em terras indígenas à luz da criminologia verde**. Orientador: Prof. Dr. Morton Luiz Farias de Medeiros. 2022. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/5ab3f34d-f609-4271-8edc-db9b81e23e60/content> >. Acesso em: 05/08/2025.

G1. **Filho de desembargadora preso por tráfico de drogas é solto no MS**. Publicado em: 24/07/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-presos-por-trafico-de-drogas-e-solto-no-ms.html>>. Acesso em: 02/10/2025.

ISHIKAWA, Vítor de Souza. **Pressupostos para uma abordagem ambiental contemporânea por meio da criminologia crítica no Brasil**. Revista RJLB. Ano 9 (2023), nº 6. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/6/2023_06_1969_1999.pdf >. Acesso em: 11/09/2025.

MELCHIORIS, Rafaela Bogado; BUDÓ, Marília de Nardin; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **A razão neoliberal e o papel da criminologia cultural verde na visibilização dos danos socioambientais no Sul global**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 193. ano 30. p. 109-144. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022. Disponível em: <<https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/185> >. Acesso em: 05/10/2025.

MELCHIORIS, Rafaela Bogado. **Criminologia verde: Grandes corporações e danos socioambientais no Sul global**. 1º ed. São Paulo: Blimunda, 2022.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em Direito: Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

RIBEIRO, L. G. G.; MENEZES, D. G.; SAMPAIO, J. A. L. **Diálogos entre a criminologia verde, o Direito Penal e a proteção do ambiente: ampliação do objeto da criminologia e o que pode o Direito Penal oferecer**. Revista: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 21, e212706, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/vd/a/8fkZfk5bfYZC75tHfv8phMK/?format=html&lang=pt> >. Acesso em: 28/08/2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; DIORIO, Marcelo; SHIMIZU, Bruno; BARBIERI, Luigi. **Novos ensaios críticos em criminologia**. D'Plácido, 2023. 1ª ed. Belo Horizonte.

SUTHERLAND, Edwin H. **El Delito de Cuello Blanco**. Madrid: Ediciones de la piqueta, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Primeiro Volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017.

APÊNDICES

1 – TABELA: INQUÉRITOS POLICIAIS DA REGIONAL DE PONTES E LACERDA/MT

Crime Investigado	APFD	Portaria	Total
Corrupção Ativa	08	02	10
Corrupção Passiva	00	04	04
Crime contra a ordem tributária	00	02	02
Lavagem de Dinheiro	00	06	06
Executar pesquisa, lavra extração de minérios	12	20	32
Transporte/Armazenamento de Combustível	82	11	93
			147

Fonte: Superintendência do Observatório de Segurança Pública – SESP, 2025

2 – OFÍCIO ENCAMINHADO AO DELEGADO REGIONAL SOLICITANDO DADOS QUANTITATIVOS DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DA REGIONAL DE PONTES E LACERDA/MT DOS ANOS DE 2023 E 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA – MATO GROSSO
CURSO DE DIREITO



AO

Dr. João Paulo Berté

Delegado Regional de Polícia Judiciária Civil de Pontes e Lacerda/MT

Assunto: Solicitação de dados estatísticos – Inquéritos Policiais (2023/2024)

Senhor Delegado Regional

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar informações acerca da instauração de inquéritos policiais no âmbito dessa Regional, a fim de subsidiar pesquisa acadêmica referente ao Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Especificamente, solicita-se o levantamento do número de inquéritos policiais instaurados nas delegacias da regional de Pontes e Lacerda/MT nos anos de 2023 e 2024, discriminando:

Quantos foram instaurados por flagrante e quantos foram instaurados por portaria.

O levantamento deve abranger os seguintes tipos penais:

- a) Corrupção passiva (arts. 317, CP);
- b) Corrupção ativa (art. 333);
- c) Peculato (art. 312, CP);
- d) Concussão (art. 316, CP);
- e) Prevaricação (art. 319, CP);
- f) Tráfico de influência (art. 332, CP);
- g) Advocacia administrativa (art. 321, CP);
- h) Fraude em licitações e contratos administrativos (arts. 337-E a 337-O do CP, Lei nº 14.133/21);
- i) Lavagem de dinheiro (Art. 1º, caput, §1º e §2º, Lei nº 9.613/98);
- j) Sonegação fiscal (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90);
- k) Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (art. 55 da Lei nº 9.605/1998)
- l) Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Art. 56 da Lei nº 9.605/1998)

Ressalto que os dados terão exclusiva finalidade acadêmica, sendo utilizados unicamente para embasar análise estatística e comparativa da produção investigativa da Polícia Judiciária Civil da Regional de Pontes e Lacerda/MT.

Certos de poder contar com a colaboração de Vossa Senhoria, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jaqueline dos Santos Lopes

Acadêmica

Fritz Loewenthal Neto

Professor orientador

Pontes e Lacerda/MT, 24 de outubro de 2025

3 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO PARA ENTREVISTA

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, Jaqueline dos Santos Lopes, aluna do curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso do campus de Pontes e Lacerda, sob orientação do professor M.e. Fritz Loewenthal Neto, estou realizando a pesquisa “SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL E CRIMINOLOGIA VERDE: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS DAS DELEGACIAS DA REGIONAL DE PONTES E LACERDA/MT”, que constituirá a defesa da minha monografia.

O estudo tem como objetivo analisar a seletividade do sistema penal a partir da perspectiva da Criminologia Crítica e da Criminologia Verde, relacionando a invisibilidade dos crimes de colarinho branco e a intensificação da persecução penal sobre os crimes ambientais de garimpo, com base em dados empíricos dos inquéritos policiais das delegacias da Regional de Pontes e Lacerda nos anos de 2023 e 2024.

Você está sendo convidado a fazer parte desta pesquisa, podendo se manifestar de forma autônoma, consciente, livre e esclarecida. Os dados desta pesquisa serão coletados por meio de questionário. Todos os dados, fornecidos por você, serão utilizados somente para este fim. Sua participação nesta pesquisa é totalmente voluntária e sem nenhuma remuneração. Se você aceitar participar, saiba que está totalmente livre para abandoná-la, mesmo após o preenchimento do questionário. Para tanto, basta solicitar por e-mail a exclusão de suas respostas. Isso não lhe acarretará prejuízo algum.

A qualquer momento, você pode solicitar informações sobre os procedimentos ou outros assuntos relacionados a este estudo através do telefone (65) 98465-1057 ou por meio do e-mail jaqueline.lopes@unemat.br.

Após ter sido devidamente informado sobre todos os aspectos desta pesquisa, concorda em participar:

(x) sim () não

Concorda com a publicação desta pesquisa em instâncias acadêmicas, como periódicos e eventos da área:

(x) sim () não

João Paulo Berté
Entrevistado

Documento assinado digitalmente
gov.br JAQUELINE DOS SANTOS LOPES
Data: 14/11/2025 10:05:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Paulo Berté
Delegado de Polícia
Mat. 299373

Jaqueline dos Santos Lopes
Acadêmica

Fritz Loewenthal Neto
Professor Orientador

4 – ENTREVISTA COM O DR. JOÃO PAULO BERTÉ, DELEGADO REGIONAL DE PONTES E LACERDA/MT.

Pergunta 1. Nos inquéritos instaurados por crimes ambientais ligados ao garimpo ilegal de ouro na regional de Pontes e Lacerda, qual é o perfil socioeconômico mais recorrente dos investigados e presos? (escolaridade, profissão declarada, renda aproximada, lugar de moradia). Eles costumam constituir advogado particular ou são assistidos pela defensoria pública?

Dr. João Paulo Berté: O perfil socioeconômico mais recorrente dos investigados em inquéritos de crimes ambientais são homens, acima dos 30 anos, a escolaridade geralmente é o ensino fundamental, grande parte deles são provenientes de outras regiões e não do Estado de Mato Grosso, geralmente Estado do Pará, Rondônia, Maranhão. A maioria deles constitui advogado e quando há arbitramento de fiança também realizam o pagamento. Isso indica que a atividade garimpeira ilegal gera bastante recurso, embora as vezes numa visão mais crua possa parecer que os investigados são de baixa renda, contudo, se verifica que na verdade há uma alta movimentação de recursos através dessa atividade ilegal.

Pergunta 2. É possível saber se essas pessoas atuam como financiadores da atividade garimpeira ou como executores diretos (operadores de máquina, transporte e abastecimento de combustível, segurança armada da área etc.)?

Dr. João Paulo Berté: É difícil a identificação dos financiadores, mas, via de regra, alguns operadores contribuem sim com o financiamento da atividade do garimpo ilegal. Alguns operadores entram com maquinários e recursos para a compra de materiais e em alguns casos existe o terceiro financiador que é de difícil identificação.

Pergunta 3. Na sua avaliação, existem grandes financiadores por trás das operações de garimpo ilegal na região, responsáveis por fornecer máquinas, combustível e logística?

Dr. João Paulo Berté: Em alguns casos existem sim grandes financiadores a depender de como é feita a exploração no local. Geralmente em locais onde há uma estrutura mais organizada e sofisticada para extração ilegal do ouro, a gente identifica que existem financiadores externos e onde há uma estrutura mais rudimentar são os próprios operadores que em regime de cooperativa financiam a atividade ilegal.

Pergunta 4. Tem-se observado que facções criminosas estão se infiltrando ou controlando parte das atividades do garimpo, configurando o chamado “narcogarimpo”?

Dr. João Paulo Berté: As facções criminosas, organizações criminosas foram observadas desde o começo da extração ilegal na área indígena do Sararé, contudo, inicialmente foram identificados indivíduos que tinham conexão com facções criminosas e se deslocavam até as áreas de garimpo apenas para trabalhar e receber alguns recursos geralmente para quitar dívidas de drogas que tinham com a facção. Depois disso, os membros das facções passaram a comercializar droga dentro da área de garimpo, local onde a substância entorpecente é comercializada num valor muito mais alto do que o valor da rua, assim como todos os produtos de modo geral lá e depois disso percebemos que essas pessoas da facção passaram a dominar o espaço utilizando de violência para tomar os pontos de exploração e fazer um controle tanto de vendas de mercadorias como da própria extração do ouro. Para isso, parte dos faccionados batizaram/receberam alguns operadores de máquinas e alguns garimpeiros que são as pessoas que tem o conhecimento de como se faz a extração. Então houve uma união de faccionados com garimpeiros que quiseram aderir a facção e assim participar dessa nova estrutura onde a facção explora tanto a questão da atividade econômica no garimpo, venda de materiais lá dentro, comida, como da própria extração de ouro.

Pergunta 5. Considerando as circunstâncias em que se dão os flagrantes envolvendo transporte de combustível, é possível inferir, a partir da dinâmica observada nos inquéritos, que esses combustíveis apreendidos seriam destinados ao abastecimento de maquinário em áreas de garimpo ilegal? Caso afirmativo, quais elementos (rota, quantidade, tipo de veículo, perfil do transportador, local de abordagem, confissão do suspeito, etc.) permitem chegar a essa conclusão?

Dr. João Paulo Berté: Nesse contexto de transporte de combustível, a dinâmica observada leva em consideração a questão do veículo que geralmente são caminhonetes ou caminhões de carroceria aberta. Os combustíveis geralmente são transportados em contêineres de mil litros destinados ao transporte de líquidos ou então galões, recipientes esses que não são apropriados para o armazenamento de combustíveis. Também leva-se em conta a questão do local da abordagem, geralmente na área de garimpo ou então nas suas linhas de acesso, mas principalmente é levado em consideração a ausência da nota fiscal onde deveria constar a origem, o destino e o comprador do combustível, a falta de capacitação técnica por parte do transportador, que é exigida pela norma do Direito Ambiental, além também dos itens de segurança, itens de identificação do veículo e do recipiente que transporta o combustível, também exigidos pela norma ambiental. E em alguns casos há a confissão por parte dos transportadores que afirmam que o destino do combustível é o garimpo ilegal. Então todos esses fatores indicam de maneira bastante cabal que aquele combustível tem como destino o garimpo ilegal.

Pergunta 6. Por que há um número tão maior de inquéritos por crimes ambientais ligados ao garimpo do que por crimes de colarinho branco, mesmo eu tendo selecionado só dois tipos penais ambientais e nove tipos penais de colarinho branco?

Dr. João Paulo Berté: A existência de um número maior de investigações em curso dando conta de crime ambiental frente as investigações em curso relacionadas a crimes de colarinho branco se deve a complexidade e dificuldade de denúncias de crimes de colarinho branco e também a grande gama de crimes ambientais na área da região de Pontes e Lacerda. Os crimes ambientais, principalmente esses ocorridos na região de Pontes e Lacerda trazem um impacto físico bastante visualizado pelas forças de segurança pública e fica mais fácil de combater e fazer uma aplicação da lei e também há mais cobrança por parte dos terceiros atingidos por esses crimes ambientais.

De outro lado, os crimes de colarinho branco são na maioria crimes vagos, que não há uma vítima específica e há poucas denúncias relacionadas a esse tipo de crime.

Pergunta 7. Os crimes ambientais ligados ao garimpo são tratados como prioridade operacional na regional? Isso vem de orientação estadual, pressão social/local, demanda do Ministério Público, ou é principalmente porque são flagrantes mais fáceis?

Dr. João Paulo Berté: Não há uma hierarquia específica de prioridades de investigações. Existem as vezes operações sim, organizações e coordenação feita pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, as vezes por requisições do Ministério Público, mas elas são pontuais: ou determinado problema que surgiu na segurança pública ou determinado período do ano, visando as vezes violência doméstica, violência contra idosos, e por vezes visam os crimes ambientais. Mas não existe uma estrutura de prioridade legal e sim uma forma de abordagem e de ação coordenada por parte dos órgãos que atuam na segurança pública.

Pergunta 8. Já os crimes de colarinho branco entram com menor prioridade? Se sim, isso é por falta de demanda externa (sociedade não cobra, MP não cobra), por limitação técnica/equipe, ou por cálculo estratégico (consome muito recurso e quase não dá resultado prático)?

Dr. João Paulo Berté: Os crimes de colarinho branco tem menos aderência à capilaridade das investigações, por esse motivo, poucas denúncias são encaminhadas aos órgãos de segurança pública. A dificuldade de investigação, a questão de serem crimes que geralmente não contam com vítima específica, então não há um terceiro preocupado e interessado de que haja uma investigação a respeito dos fatos.

Pergunta 9. A Polícia Civil da regional tem conseguido identificar ou investigar quem são os compradores do ouro oriundo dos garimpos ilegais? Há indícios de participação de empresas, atravessadores ou instituições financeiras?

Dr. João Paulo Berté: A Polícia Civil, através das suas ações acaba por identificar as vezes alguns destinatários imediatos do ouro extraído, tanto que já realizou a apreensão de cerca de 6 kg de ouro que já estavam em formato de barra, mas a continuidade dessas investigações e os principais envolvidos na parte da comercialização final ficam a cargo da Polícia Federal.

Pergunta 10. A regional de Pontes e Lacerda tem estrutura (equipe especializada, análise financeira, ferramentas de rastreio patrimonial, gente treinada em contabilidade e fraude documental) para lidar com crimes de colarinho branco?

Dr. João Paulo Berté: A regional de Pontes e Lacerda conta sim com efetivo que possui alguma qualificação na parte de análise bancária e fiscal. Não são todos os policiais que tem tato ou capacitação técnica para trabalhar com isso, mas existe efetivo policial disponível e que tem conhecimento para lidar com essas atividades.

Pergunta 11. Em termos de custo de investigação (horas de equipe, deslocamento, diligência, pedido judicial, tempo de análise de documentos), qual tipo de caso é mais “caro”: o ambiental de garimpo ou o de colarinho branco?

Dr. João Paulo Berté: Os crimes de colarinho branco com certeza demandam mais tempo de apuração e demandam um custo de investigação maior por conta da complexidade e dificuldade maior de atribuição de autoria , necessidade de aprofundamento de investigações na parte de análises bancárias e fiscais.

Pergunta 12. Quem normalmente dá início aos procedimentos ambientais ligados ao garimpo? É flagrante da própria Polícia Civil, denúncia anônima, pressão de fazendeiro que está sendo afetado, Polícia Militar Ambiental, ou órgãos ambientais?

Dr. João Paulo Berté: As investigações relacionadas a crimes ambientais correlatos ao garimpo vêm de muitas formas, tanto de prisões em flagrante realizadas pela polícia civil, pela polícia militar, pela polícia ambiental, comunicações feitas pela SEMA, pela FUNAI e pelo IBAMA. Existe então as prisões em flagrante, mas existem também as comunicações onde dá-se início as investigações ainda sem prisão, mas depois é feita uma investigação para qualificar os autores do fato e identificar qual a extensão do dano ambiental.

Pergunta 13. E nos crimes de colarinho branco, quem notícia? Alguma vítima formaliza representação? Empresas denunciam fraude tributária? Servidores públicos denunciam corrupção? Ou quase ninguém aparece para registrar ocorrência?

Dr. João Paulo Berté: Já os crimes de colarinho branco geralmente são trazidos através de denúncias de alguma pessoa que acabou sendo vítima da situação ou então alguém interessado em trazer a conduta criminoso à luz. Dificilmente são decorrentes de prisão em flagrante, pois a maioria advém de investigações que começam com uma informação repassada para os órgãos de segurança, uma notícia-crime.

Pergunta 14. Na visão do senhor, essa diferença na origem da notícia-crime interfere diretamente no número de inquéritos instaurados em cada tipo de delito?

Dr. João Paulo Berté: Essa diferença da forma como chegam as informações tanto a respeito de crimes ambientais de garimpo quanto de colarinho branco com certeza interferem muito na quantidade de investigações em curso. Além do mais, como foi dito, os crimes ambientais relacionados ao garimpo fazem modificações de grandeza no meio ambiente, estando então bastante visíveis aos olhos tanto de terceiros quanto dos efetivos da segurança pública. Desse modo, a constatação acaba sendo muito mais evidente.

Pergunta 15. A partir da sua vivência como Delegado Regional, o senhor diria que existe seletividade na atuação policial? No sentido de que alguns tipos de autoria são mais alcançáveis e, por isso, mais punidos?

Dr. João Paulo Berté: Não existe uma seletividade legal e nem proposital na aplicação da lei por parte dos órgãos de segurança pública. O que existe é uma gama muito grande de infrações penais expostas pelas leis e algumas infrações penais acabam sendo apuradas em maior número por conta de suas propriedades físicas, ou seja, as modificações que elas causam no mundo físico e também pelo interesse das pessoas em comunicar e reportar esses fatos aos órgãos de segurança. Também a quantidade e qualidade da mão de obra policial interfere na apuração, de modo que fica mais fácil investigar infrações penais de resolução mais simples, contudo, a grande diferença é principalmente causada pelo grande volume de infrações penais das formas mais variadas possíveis e algumas acabam sendo de mais fácil constatação até pelos próprios sentidos, o que torna essas infrações penais mais capituláveis pelas forças de segurança.

Pergunta 16. Em sua opinião técnica, é correto afirmar que a Polícia Civil acaba atuando principalmente sobre o “elo visível” da cadeia criminoso (o operador, o motorista, o cara que transporta o combustível para o garimpo) e muito raramente sobre o “elo financeiro”? Isso se dá pela impossibilidade material?

Dr. João Paulo Berté: A ação da polícia civil acabando atuando mais sobre o elo visível dos crimes ambientais por conta da própria natureza de modificação do mundo exterior e possibilidade de prisão e também porque são em maior número, pois há mais operadores do que financiadores. Mas como foi dito também, boa parte dos operadores também atuam nas situações de financiamento geralmente em regime de cooperação.

Pergunta 17. O senhor considera que a forma como a polícia atua hoje (focando no flagrante ambiental do garimpo) gera algum efeito real de contenção do dano ambiental?

Dr. João Paulo Berté: Com certeza a ação policial de enfrentamento, inclusive com a realização de prisões em flagrante deixa o criminoso em estado de constante investigação e vigilância, de modo que ele não sabe qual é o momento em que a polícia pode aparecer e realizar a prisão e isso também cria uma sensação de que não vale a pena ele tentar se expor à atividade criminoso.

ANEXOS

ANEXO 1 - OFÍCIO ENCAMINHADO PELO DELEGADO REGIONAL INFORMANDO DADOS QUANTITATIVOS DOS INQUÉRITOS POLICIAIS SOLICITADOS



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE PONTES E LACERDA



Ofício nº 2025.5.355167/DR PONTES E
LACERDA

Pontes e Lacerda/MT, 1 de outubro de 2025.

A Sua Senhoria a Senhora
JAQUELINE DOS SANTOS LOPES
Acadêmica
Curso de Direito – Unemat/pontes e Lacerda

Assunto: RESPOSTA AO OFÍCIO – DADOS ESTATÍSTICOS DE INQUÉRITOS POLICIAIS (2023/2024)

Prezada,

Em atenção ao ofício encaminhado por Vossa Senhoria, que solicita informações referentes ao número de inquéritos policiais instaurados no âmbito da Regional de Pontes e Lacerda/MT nos anos de 2023 e 2024, informo abaixo os dados consolidados, separados conforme o tipo penal e discriminando instaurações por Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) e por Portaria:

Corrupção ativa (art. 333, CP): **10**
08 instaurados por APFD e 02 instaurados por Portaria;

Corrupção passiva (art. 317, CP): **04**
04 instaurados por Portaria;

Crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90): **02**
02 instaurados por Portaria;

Lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98): **06**

06 instaurados por Portaria;

Transporte/armazenamento irregular de combustível (art. 56, Lei 9.605/98): **93**

82 instaurados por APFD e 11 instaurados por Portaria;

Executar pesquisa, lavra ou extração de minérios (art. 55, Lei 9.605/98): **32**

12 instaurados por APFD e 20 instaurados por Portaria

Esclareço que os tipos penais solicitados por Vossa Senhoria e não listados acima não possuem inquéritos instaurados nesta Regional no período solicitado.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

.

Atenciosamente,

JOAO PAULO BERTE
Delegado(a) de Polícia



João Paulo Berte
Delegado de Polícia
Mat. 299373

Rua Vereador Anibas Luiz de Souza, 1668 - Bairro Jardim Bela Vista - Pontes e Lacerda/MT - CEP 78250000

Telefone(s): (65)3266-6762 E-mail(s): rplacerda@pjc.mt.gov.br